

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

Camilla Rosa Rocha Valente

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA:
IMPLICAÇÕES AO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA A PARTIR DE VIVÊNCIAS EM
OURO PRETO - MG**

Ouro Preto
2025

Camilla Rosa Rocha Valente

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA:
IMPLICAÇÕES AO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA A PARTIR DE VIVÊNCIAS EM
OURO PRETO - MG**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Iara Antunes de Souza.

Ouro Preto

2025

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

V154v Valente, Camilla Rosa Rocha.
Violência obstétrica contra mulheres com deficiência [manuscrito]:
implicações ao exercício da autonomia a partir de vivências em Ouro
Preto - MG. / Camilla Rosa Rocha Valente. - 2025.
61 f.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza.
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola
de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Violência obstétrica. 2. Autonomia. 3. Interseccionalidade
(Sociologia). 4. Pessoas com deficiência. 5. Discriminação contra as
pessoas com deficiência. I. Souza, Iara Antunes de. II. Universidade
Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CB-1716



FOLHA DE APROVAÇÃO

Camilla Rosa Rocha Valente

**Violência obstétrica contra mulheres com deficiência: implicações ao exercício da autonomia a partir de vivências em Ouro Preto
- MG**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 02 de setembro de 2025

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 01/12/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/12/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1024467** e o código CRC **51E4FFDF**.

RESUMO

Esta monografia aborda a autonomia das mulheres com deficiência e os desafios do seu exercício, associados ao cenário de violência obstétrica. O objetivo central é analisar as implicações desse tipo de violência no exercício da autonomia reprodutiva de mulheres com deficiência na cidade de Ouro Preto - MG, considerando as interseções entre capacitismo, desigualdade de gênero e a vulnerabilidade social enfrentada por esse grupo e tendo em vista, ainda, os resultados obtidos na minha pesquisa científica (2023-2024; EDITAL-PROPP-Nº-05-PIBIC-2023-24 - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq - UFOP). Mais especificamente, a pesquisa busca explorar questões como: o conceito de autonomia e capacidade, dignidade humana, a definição de pessoa com deficiência, o termo violência obstétrica e suas implicações no exercício do direito à autonomia reprodutiva por mulheres com deficiência. A hipótese é de que a violência obstétrica contra mulheres com deficiência na cidade de Ouro Preto é agravada pela interseção entre capacitismo e discriminação de gênero. Adotou-se, no campo metodológico, a vertente jurídico-social de pesquisa (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), a qual compreende o Direito em constante diálogo com a realidade social, buscando ultrapassar interpretações restritas ao plano normativo ou exclusivamente dogmático. Para isso, foi realizada a seleção e organização de material acadêmico, incluindo livros, revistas, trechos de textos, cópias de capítulos e artigos, os quais foram analisados de forma criteriosa e crítica, sendo a revisão de literatura etapa fundamental para o embasamento da presente pesquisa (Henriques, 2017). Assim, tem-se como marco teórico a obra "Autonomia decolonial da pessoa com deficiência no Brasil", de Iara Antunes de Souza e Natália de Souza Lisbôa (2020). A partir disso e das observações feitas na minha Iniciação Científica, concluiu-se que a conjunção de fatores vulnerabilizantes revela barreiras significativas ao pleno exercício da autonomia reprodutiva das mulheres com deficiência. Portanto, o que se propõe é a alteração da visão hegemônica institucionalizada acerca dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com deficiência, voltando-se para um olhar decolonial das suas especificidades.

Palavras-chave: violência obstétrica, autonomia, interseccionalidade, decolonialidade, pessoa com deficiência e capacitismo.

ABSTRACT

This monograph addresses the autonomy of women with disabilities and the challenges they face in exercising it, particularly within the context of obstetric violence. The main objective is to analyze the implications of this form of violence on the reproductive autonomy of women with disabilities in the city of Ouro Preto, Minas Gerais, considering the intersections between ableism, gender inequality, and the social disadvantages experienced by this group. The study also draws on the findings of my scientific research (2023-2024; EDITAL-PROPP-Nº-05-PIBIC-2023-24 - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq - UFOP). More specifically, the research explores topics such as: the concepts of autonomy and capacity, human dignity, the legal definition of persons with disabilities, the term “obstetric violence,” and its implications for the exercise of reproductive rights by women with disabilities. The central hypothesis is that obstetric violence against women with disabilities in Ouro Preto is intensified by the intersection of ableism and gender discrimination. Methodologically, the socio-legal research approach was adopted (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), which conceives Law in constant dialogue with social reality, aiming to move beyond interpretations limited to the normative or strictly dogmatic sphere. To this end, a thorough review and critical analysis of academic materials— including books, journals, book chapters, and scientific articles—was conducted, with the literature review serving as a fundamental step in the theoretical grounding of the study (Henriques, 2017). The theoretical framework is based on the work “Decolonial Autonomy of Persons with Disabilities in Brazil”, by Iara Antunes de Souza and Natália de Souza Lisbôa (2020). Based on this framework and the observations made during my Scientific Initiation, it is concluded that the convergence of structural disadvantages creates significant barriers to the full exercise of reproductive autonomy for women with disabilities. Therefore, this study advocates for a shift away from the hegemonic and institutionalized perspective on the sexual and reproductive rights of women with disabilities, towards a decolonial approach that recognizes and values their specific experiences.

Keywords: persons with disabilities; ableism; obstetric violence; autonomy; intersectionality; decoloniality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIGNIDADE, CAPACIDADE, AUTONOMIA E DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE JURÍDICA	8
2.1 Dignidade Humana e Personalidade Jurídica	8
2.1.1 <i>A Dignidade da pessoa humana</i>	9
2.1.2 <i>Personalidade Jurídica</i>	11
2.1.3 <i>Direitos da Personalidade</i>	13
2.2 Capacidade jurídica	16
2.3 Autonomia e Autodeterminação	19
2.3.1 <i>A Autonomia na perspectiva decolonial</i>	24
2.3.2 <i>Autonomia sexual e reprodutiva da mulher</i>	28
2.4 A definição de Pessoa com Deficiência para o ordenamento jurídico brasileiro	
2.4.1 <i>O exercício da autonomia pelas Pessoas com Deficiência</i>	32
3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA	41
3.1 Vulnerabilidade e Interseccionalidade: gênero e deficiência	43
3.2 Violência Obstétrica: definição	35
3.3 A relação entre Violência Obstétrica contra as mulheres com deficiência e o exercício de sua autonomia a partir dos relatos de mulheres ouropretanas	51
4 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia teve como objetivo investigar as implicações da violência obstétrica no exercício da autonomia reprodutiva de mulheres com deficiência, especialmente à luz das interseções entre capacitismo, desigualdade de gênero e vulnerabilidade social. A partir da análise de relatos de mulheres residentes na cidade de Ouro Preto – MG, buscou-se compreender como experiências concretas de violação de direitos reprodutivos desafiaram a efetividade de garantias normativas formalmente estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma mais específica, buscou-se examinar o significado de autonomia e, em especial, de autonomia reprodutiva no campo jurídico; delimitar quem é considerada Pessoa com Deficiência à luz do ordenamento jurídico brasileiro e compreender como se deu o exercício de sua autonomia, especialmente quando atravessado pelas questões de gênero; analisar os conceitos de personalidade e capacidade de direito; investigar a definição e o uso do termo “violência obstétrica”, compreendendo suas implicações legais e sociais; entender a relação entre a violência obstétrica praticada contra mulheres com deficiência e a limitação de sua autonomia; interpretar, a partir dos relatos coletados em Ouro Preto em iniciação científica, vinculada ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq (EDITAL-PROPP-Nº-05-PIBIC-2023-24 – UFOP), os efeitos concretos dessa violência contra a experiência reprodutiva dessas mulheres; e, por fim, estudar como a interseção entre diferentes marcadores sociais de opressão — como deficiência e gênero — agravou a situação de vulnerabilidade e contribuiu para a violação de seus direitos fundamentais.

O estudo partiu do reconhecimento de que o conceito de autonomia — em especial, a autonomia reprodutiva — deveria ser compreendido em diálogo com as noções de dignidade humana, personalidade, capacidade jurídica e interseccionalidade. Dessa forma, foi abordado os contornos jurídicos e sociais que definem quem é considerada Pessoa com Deficiência (PcD), bem como os desafios enfrentados por mulheres com deficiência na vivência de sua sexualidade, maternidade e dignidade em contextos institucionais marcados por preconceitos e práticas violentas.

A pesquisa teve como ponto de partida os dados empíricos produzidos durante a minha iniciação científica já mencionada, cujo título foi “*Violência obstétrica e violação de direitos de mulheres com deficiência: uma análise a partir de vivências de mulheres ouropretanas*”, orientada pela Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, e co-orientada pela Mestra

Ana Clara das Chagas Souza. Nesse contexto, formulou-se a seguinte pergunta-problema: **quais foram as implicações ao exercício da autonomia geradas nos casos de violência obstétrica contra mulheres com deficiência, considerando os relatos encontrados em Ouro Preto – MG?**

A hipótese que orientou esta investigação foi a de que a violência obstétrica contra mulheres com deficiência, no município de Ouro Preto, é agravada pela interseção entre capacitismo e discriminação de gênero. Essa conjunção de fatores revela barreiras significativas ao pleno exercício da autonomia reprodutiva dessas mulheres, evidenciando como a exclusão social afeta, por meio da sobreposição de opressões e negligências, a condição dessas mulheres como pessoas de direito.

Como base teórica, adotou-se a perspectiva crítica de Iara Antunes de Souza e Natália de Souza Lisbôa (2020), que propuseram uma releitura da autonomia da pessoa com deficiência a partir de uma abordagem decolonial. As autoras criticam o modelo tradicional do Direito Civil, baseado na teoria das capacidades, por sua limitação em contemplar as realidades plurais das pessoas com deficiência e por sua vinculação a paradigmas universalizantes e excludentes. Para elas, a efetivação da autonomia depende do reconhecimento das condições concretas de existência dessas pessoas e da adaptação das normas jurídicas aos contextos locais e interseccionais.

Metodologicamente, adotou-se a abordagem jurídico-social de pesquisa (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), que privilegia a análise do Direito em seu entrelaçamento com a realidade social, superando leituras puramente normativas ou dogmáticas. A pesquisa também se baseou na análise dos relatos coletados durante a iniciação científica, os quais conferiram um caráter empírico ao trabalho e permitiram observar, de forma específica, os efeitos concretos da violência obstétrica no cotidiano de mulheres com deficiência.

A revisão da literatura foi conduzida por meio de leitura crítica e fichamentos organizados, conforme a metodologia proposta por Antônio Henriques (2017), buscou-se destacar as contribuições teóricas mais relevantes, bem como eventuais lacunas ainda existentes na discussão, a fim de evidenciar a contribuição singular desta monografia para a área acadêmica. A análise do material foi guiada por critérios de coerência, atualidade e aderência ao problema de pesquisa, possibilitando a construção de uma argumentação sólida e comprometida com os direitos humanos.

Assim, a pesquisa foi desenvolvida, a partir da identificação, seleção e organização das fontes mais relevantes, incluindo livros, artigos, capítulos e revistas, mantendo-se apenas aquelas alinhadas à proposta do trabalho (Henriques, 2017). O material foi lido e fichado

digitalmente, com registro de citações, resumos e comentários, o que permitiu destacar conceitos, debates essenciais e possíveis lacunas na literatura, demonstrando a contribuição da pesquisa para o tema. Em seguida, o conteúdo fichado foi analisado e interpretado criticamente, avaliando-se a pertinência, atualidade e validade das ideias, aceitando-as, refutando-as ou ressaltando aspectos relevantes e relacionando-os com os dados empíricos coletados. A redação foi realizada em etapas, partindo de rascunhos elaborados com base nos fichamentos, e passando por revisões sucessivas, com ajustes de vocabulário, coerência e clareza (Henriques, 2017), com auxílio da ferramenta de Inteligência Artificial, *Chat Gpt*, até a versão final do texto .

A relevância desta investigação reside na articulação entre o plano normativo e o plano das vivências concretas, ao iluminar um recorte ainda pouco explorado na literatura jurídica: a violação da autonomia reprodutiva de mulheres com deficiência em contextos obstétricos marcados por violência. Apesar dos avanços normativos representados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), constatou-se que ainda é urgente confrontar essas garantias formais com as práticas sociais que continuam a excluir, silenciar e violentar esses corpos.

Ao dar visibilidade a essa realidade, esta monografia busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de saúde e para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que o exercício da autonomia das mulheres com deficiência não se restrinja ao plano abstrato do direito positivado, mas seja uma vivência concreta e efetivamente assegurada.

2 DIGNIDADE, CAPACIDADE, AUTONOMIA E DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Ao longo da história, a titularidade de direitos não foi igualmente reconhecida a todos os seres humanos. Em determinados períodos, como no regime escravocrata, os escravizados eram juridicamente considerados objetos, destituídos de personalidade e, portanto, excluídos da condição de sujeitos de direito (Venosa, 2025). Da mesma forma, o Código Civil de 1916, ao prever em seu art. 2º que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, refletia uma concepção limitada, na qual as mulheres (tão pouco as mulheres com deficiência) não eram plenamente inseridas no conceito de sujeitos de direito.

Apesar disso, o dispositivo já revelava uma aproximação entre os conceitos de personalidade e capacidade, ainda que sob uma perspectiva restritiva. A capacidade, nesse contexto, funciona como o parâmetro que define em que medida a personalidade pode ser exercida, distinguindo-se entre a aptidão para ser titular de direitos e deveres (capacidade de direito) e a aptidão para exercê-los pessoalmente (capacidade de fato) (Venosa, 2025).

Assim, faz-se necessário destacar, para fins desta pesquisa, os conceitos de Dignidade Humana, Personalidade Jurídica, Direitos de Personalidade, Capacidade, Autonomia e Pessoa com Deficiência à luz do ordenamento jurídico brasileiro atual, a fim de se redimensionar o novo conteúdo dos antigos institutos jurídicos.

2.1 Dignidade Humana e Personalidade Jurídica

A proteção dos direitos da personalidade passou a ter maior relevância com a Constituição Federal da República de 1988, que, em seu artigo 1º, inciso III¹ consagra como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito a dignidade humana e em seu artigo 5º², assegura uma série de direitos e garantias individuais essenciais para promover a convivência equilibrada entre as pessoas.

De forma complementar, o Código Civil de 2002 dedica um capítulo específico à regulamentação dos direitos da personalidade, reforçando a centralidade da tutela da pessoa. Essa proteção encontra fundamento nos princípios constitucionais, que sustentam a essencialidade desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro (Schuh Ibrahim, 2022).

Posto isso, é importante destacar aqui do que se trata a dignidade humana, a personalidade jurídica e como o ordenamento considera bens dignos de proteção para que possamos, enfim, entender os direitos de personalidade e sua essencialidade para a vida em sociedade, com destaque para a vida de pessoas com deficiência.

2.1.1 A Dignidade da pessoa humana

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

A dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva ontológica, representa uma característica inerente à condição de ser humano, constituindo-se como parte essencial de sua própria existência. Ou seja, independentemente de qualquer reconhecimento jurídico, todo indivíduo possui dignidade simplesmente por ser pessoa. Trata-se, portanto, de um valor anterior ao próprio ordenamento jurídico, embora isso não o torne imune a violações (Schuh Ibrahim, 2022).

Entretanto, trata-se de um conceito que vai além da garantia de condições mínimas de existência, envolve também a proteção da liberdade em suas múltiplas dimensões como a liberdade de expressão, de crença, de associação e de iniciativa, além da liberdade de poder fazer suas próprias escolhas e da garantia da sua integridade física e moral. Trata-se, portanto, de um conceito abrangente que perpassa toda a estrutura dos direitos fundamentais e sustenta a concepção de que todas as pessoas são dignas de proteção e de garantia de direitos (Barcellos, 2025).

Assim, a proteção à dignidade surge da própria dinâmica da vida em sociedade, envolvendo condições físicas, morais, materiais e simbólicas indispensáveis para que o indivíduo possa se desenvolver plenamente (Schuh Ibrahim, 2022)

Na perspectiva jurídica, portanto, o princípio da dignidade humana está diretamente relacionado com os direitos fundamentais e humanos. Ou seja, a dignidade de uma pessoa será preservada na medida em que seus direitos fundamentais forem garantidos e efetivados, embora o conceito de dignidade não se limite exclusivamente a esses direitos (Barcellos, 2025). Essa relação revela-se indispensável na medida em que os direitos fundamentais constituem expressão concreta da dignidade humana e são instrumentos para sua efetivação (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

No contexto brasileiro, como já trazido aqui, a Constituição de 1988 consagrou expressamente esse princípio em seu artigo 1º, inciso III, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, são estabelecidas as bases para assegurar uma vida digna a todas as pessoas, com igualdade de condições e liberdade, independentemente de raça, gênero, origem ou deficiência. Portanto, evidencia-se a importância do art. 5º da Constituição de 1988 para o ordenamento jurídico, ao consagrar direitos fundamentais da pessoa como cláusula pétrea³ (Schuh Ibrahim, 2022).

³ As chamadas cláusulas pétreas da nossa Constituição da República são dispositivos imutáveis, ou seja, que não podem ser alterados pelo legislador, nem mesmo por meio de emendas constitucionais. (ACS, 2023)

Além disso, esse princípio também foi expressamente previsto em outros dispositivos constitucionais, como no seu art. 226, § 7^o⁴ que garante o direito ao planejamento familiar, e no art. 227⁵, caput que assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

Fato é que, a proteção à dignidade ganhou representatividade e importância no cenário constitucional e internacional, ao ser elevada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023). Desse modo, configura-se como elemento central e estruturante do ordenamento jurídico, funcionando como fundamento orientador da interpretação e da aplicação das normas constitucionais, além de servir como parâmetro axiológico para a valoração do sistema constitucional (Piovesan, 2004) o que impõe a necessidade de interpretar toda a ordem jurídica à luz desse princípio basilar (Miranda, 2000).

Devido a isso, a dignidade humana passou a orientar a própria atuação estatal, de modo que o Estado assume o papel de instrumento voltado à proteção e à promoção da dignidade, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva, além de atuar ao mesmo tempo como limite dos poderes estatais e da comunidade em geral e como limite dos limites no exercício dos direitos fundamentais, ou seja, devido a necessidade de sua proteção, é preciso impor restrições a outros direitos fundamentais (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023), como por exemplo o limite à liberdade de expressão afim de proteger o direito à não discriminação.

Desse modo, afirma Uadi L. Bulos (2023):

A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um sobreprincípio, ombreado os demais pórticos constitucionais, [...]. Sua observância é, pois, obrigatória para a exegese de qualquer norma constitucional, devido à força centrípeta que possui. Assim, a dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Esse princípio conferiu ao texto uma tônica especial, porque o impregnou com a intensidade de sua força. Nesse passo, condicionou a atividade do intérprete.

Entretanto, mesmo visto como princípio guiador de toda a constituição é notória a disparidade existente entre os mecanismos destinados à proteção e promoção da dignidade

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º Fundado nos **princípios da dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

humana das pessoas com deficiência, em comparação àqueles garantidos às pessoas sem deficiência. Essa realidade se dá diante da problemática do capacitismo — entendido como a discriminação direcionada às pessoas com deficiência — em que a própria sociedade estabelece um padrão idealizado de “normalidade”, sustentado pela subestimação das capacidades e habilidades dessas pessoas (Schuh Ibrahim, 2022) e que define quem é digno de garantia de direitos ou não .

Nesse contexto, torna-se essencial examinar o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à sua aplicação no tratamento social e jurídico conferido às pessoas com deficiência, já que a questão atravessa tanto o campo dos estudos voltados à deficiência quanto à tutela dos direitos de personalidade (Schuh Ibrahim, 2022).

2.1.2 Personalidade Jurídica

No Direito, o ser humano é denominado “pessoa natural”, ou seja, aquele que ocupa o papel de sujeito nas relações jurídicas. A essa condição associa-se a personalidade jurídica, que consiste na aptidão reconhecida legalmente para ser titular de direitos e assumir obrigações, sem depender da manifestação de vontade. Isso significa que até mesmo o recém-nascido é portador de personalidade e, por consequência, detentor de direitos (Carvalho; Giacomelli, 2018).

Tal concepção evidencia que a personalidade é uma categoria normativa, não estando necessariamente vinculada a fatores naturais ou biológicos. Sob essa lógica, as pessoas jurídicas — como associações e empresas — também são reconhecidas como sujeitos de direito, com existência legal e capacidade própria (Lobo, 2024).

A Constituição da República, ao abordar esses sujeitos, opta pelo uso do termo “pessoa”, sem fazer distinção entre natural ou jurídica, reconhecendo ambos como titulares de direitos e deveres civis. Quando se trata de temas ligados à cidadania ou aos direitos fundamentais, o texto constitucional utiliza expressões como “pessoa humana” ou “indivíduo” (Lobo, 2024).

Assim, nos termos do art. 2º do Código Civil de 2002 “a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro⁶”. Logo, em nosso Código, predominou a teoria do nascimento com vida para ter

⁶ **Nascituro** é o feto já concebido, com expectativa de nascimento com vida, mas a quem não se confere personalidade (CARVALHO; GIACOMELLI, 2018).

início a personalidade civil, momento em que a pessoa passa a ser plenamente considerada sujeito de direito (Venosa, 2025).

A constatação do nascimento com vida é feita por meio da comprovação da respiração do recém-nascido. A presença de atividade respiratória indica que houve efetivamente nascimento com vida. Nesse aspecto, o Direito recorre aos conhecimentos da Medicina para aferir esse critério biológico, adotando parâmetros técnicos para reconhecer juridicamente o início da personalidade civil (Venosa, 2025).

No entanto, mesmo antes do nascimento, o concebido — denominado nascituro — já encontra certa proteção jurídica. Embora ainda não possua personalidade jurídica formalmente constituída, o nascituro tem seus direitos resguardados pelo sistema normativo (Venosa, 2025). Assim, consideram-se sujeitos de direito não personalizados aqueles seres humanos, nascidos ou ainda não nascidos, que recebem proteção ou têm efeitos jurídicos reconhecidos pelo ordenamento, mesmo sem a atribuição formal de personalidade jurídica. Nesses casos, a existência de personalidade não é requisito para que o Direito lhes assegure tutela ou produza consequências jurídicas em seu favor (Lobo, 2024).

Portanto, a personalidade jurídica pode ser compreendida como a exteriorização da personalidade íntima e psíquica do indivíduo, representando sua projeção social dotada de relevância jurídica. Trata-se, então, da aptidão reconhecida pelo ordenamento para ser titular de direitos e obrigações, ou seja, para ocupar os polos das relações jurídicas (Venosa, 2025).

2.1.3 Direitos da Personalidade

Como dito, a pessoa, ao adquirir personalidade jurídica com o nascimento com vida, torna-se sujeito de direitos e deveres no âmbito das relações jurídicas. Nesse contexto, é também titular dos chamados direitos da personalidade, que dizem respeito aos aspectos essenciais da existência humana (Carvalho; Giacomelli, 2018).

Importante citar que nem todos os direitos estão diretamente vinculados à dimensão patrimonial, há aqueles que incidem sobre a própria essência da pessoa, são os direitos da personalidade. Esses direitos, embora não apresentem um conteúdo econômico direto e imediato, são fundamentais à dignidade do ser humano. A personalidade, nesse sentido, não se configura como um direito em si, mas como um conceito estruturante, base sobre a qual se constroem os direitos fundamentais da pessoa (Venosa, 2025).

Logo, ao se abordar os direitos da personalidade, é inevitável reconhecer sua conexão intrínseca com os direitos humanos e fundamentais. Enquanto estes possuem um enfoque

primordial na proteção da pessoa frente a eventuais abusos do Estado, sendo consagrados em normas e tratados internacionais, aqueles se situam predominantemente no campo das relações privadas, regulando a convivência entre as pessoas. Contudo, ambos compartilham uma finalidade comum: assegurar a dignidade da pessoa humana (Schuh Ibrahim, 2022).

Os direitos da personalidade, portanto, são instituídos e resguardados com o objetivo de assegurar ao indivíduo condições básicas para viver com dignidade e desempenhar plenamente seu papel como sujeito de direitos no convívio social (Carvalho; Giacomelli, 2018). Como ressalta Antônio Chaves (1982), esses direitos, estão intimamente ligados ao Direito Natural⁷ e representam o conteúdo mínimo indispensável da própria condição humana.

Com a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário jurídico, sua consagração como fundamento da Constituição da República de 1988, especialmente no artigo 1º, inciso III, o conceito de respeito à dignidade foi ampliado e consolidado como eixo estruturante da ordem jurídica brasileira. No âmbito do direito privado, o Código Civil de 2002 reafirma esse compromisso ao assegurar a proteção e o pleno exercício dos atributos inerentes à **personalidade humana**. Para tanto, destinou um capítulo específico à regulamentação dos direitos da personalidade, reconhecendo sua centralidade na proteção da pessoa (Schuh Ibrahim, 2022).

Nesse sentido, os direitos de personalidade diferem-se dos direitos patrimoniais porque seu valor econômico é irrelevante enquanto vigentes e plenos. Apenas quando violados é que se revela uma dimensão patrimonial indireta, traduzida na possibilidade de indenização pecuniária. Ainda assim, tal reparação jamais se equipara ao direito violado, pois o dano decorrente é, em sua essência, de natureza moral. Os prejuízos materiais, quando existentes, assumem caráter acessório. Assim, de modo geral, é no campo do dano moral que se localiza a ofensa aos direitos da personalidade, sendo difícil conceber a ocorrência de dano moral fora da violação desses direitos (Chaves, 1982).

Assim, destaca Maria Helena Diniz (2014):

[...] a fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se patrimônio, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade.

Nessa perspectiva, os direitos da personalidade podem ser agrupados em três grandes categorias: os direitos relacionados à **integridade física, à integridade psíquica e aos**

⁷ “ [...] é possível definir o Direito Natural como uma doutrina jurídica que defende que o direito positivo deve ser objeto de uma valoração que tem como referência um sistema superior de normas ou de princípios (direito ideal) que lhe condicionam a validade”. (Bedin, 2014).

aspectos morais da pessoa. Todos esses direitos possuem estreita vinculação com a preservação da vida e da dignidade humana, mostrando-se especialmente relevantes no contexto das pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam situações de vulnerabilidade e violação dessas garantias fundamentais (Schuh Ibrahim, 2022).

Ressalte-se, entretanto, que essa classificação não possui caráter exaustivo. Alguns direitos oriundos do Direito de Família, como o direito ao reconhecimento da filiação e o direito à prestação de alimentos, também integram a categoria dos direitos da personalidade, ainda que não sejam tradicionalmente elencados como tais. Como se observa, não é possível delimitar de forma definitiva e taxativa o rol desses direitos, dada a constante evolução das relações sociais e jurídicas que moldam o entendimento sobre a proteção da personalidade (Venosa, 2025).

Entre as principais características dos direitos da personalidade destacam-se: (a) o caráter geral e absoluto, decorrente da sua oponibilidade a todos (*erga omnes*); (b) a **intransmissibilidade e irrenunciabilidade**, o que impede sua cessão ou renúncia por parte do titular; (c) a **inalienabilidade**, uma vez que são inerentes à condição humana e, portanto, indisponíveis; (d) a **ilimitabilidade**, tendo em vista que não existe um rol taxativo desses direitos; (e) a **imprescritibilidade**, pois não se extinguem com o tempo ou pelo não exercício; e (f) a **vitaliciedade**, por serem adquiridos desde o momento da concepção e, em determinados casos, estenderem sua eficácia após a morte do titular (Schuh Ibrahim, 2022).

Desse modo, esses direitos são considerados extrapatrimoniais justamente porque não podem ser quantificados em termos econômicos e não integram o patrimônio material da pessoa. Em caso de violação, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais, cujo objetivo é compensar o sofrimento ou prejuízo imaterial causado, e não proporcionar qualquer forma de enriquecimento. Trata-se, portanto, de uma resposta jurídica simbólica, que jamais se equipara, em valor, ao direito afetado. São direitos inalienáveis e irrenunciáveis, uma vez que se originam da própria condição humana e se vinculam de maneira intrínseca à vida e à dignidade da pessoa, refletindo aspectos fundamentais da sua personalidade (Venosa, 2025).

Os direitos de personalidade constituem, assim, instrumentos de limitação tanto ao poder estatal quanto à atuação dos particulares, funcionando como barreiras jurídicas destinadas à proteção do ser humano, garantindo-lhe não apenas sua existência, mas também condições para seu pleno desenvolvimento. Dessa forma, em razão dessa natureza protetiva, é possível afirmar que os direitos da personalidade integram o rol dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico (Schuh Ibrahim, 2022).

Desse modo, trazendo para a ótica desta pesquisa, apesar dos avanços normativos para a garantia dos direitos de personalidade às pessoas com deficiência, refletidos em algumas decisões judiciais que reconhecem e protegem os direitos dessas pessoas, o tema ainda permanece pouco compreendido e efetivado no âmbito social. Historicamente, a trajetória das pessoas com deficiência foi marcada por processos contínuos de discriminação e exclusão social, o que evidenciou a necessidade permanente de luta pela efetivação da inclusão e pelo reconhecimento da igualdade de direitos (Schuh Ibrahim, 2022).

Essa inclusão social possui relação direta com a tutela dos direitos de personalidade, em especial aqueles de natureza moral, que abrangem aspectos essenciais como a honra, o acesso à educação, à atividade laboral, à capacitação profissional, à produção intelectual (Schuh Ibrahim, 2022) e, inclusive, ao livre exercício da sexualidade e planejamento familiar. É importante trazer destaque também ao **Direito ao próprio corpo** garantido no art. 13⁸ do Código Civil, que se trata do fato de que ninguém pode ser constrangido à invasão de seu corpo contra sua vontade, o que inclui intervenções médicas (Carvalho; Giacomelli, 2018).

Entretanto, o capacitismo continua enraizado na cultura, sustentado por aquela ideia de um padrão idealizado de normalidade e pela constante subestimação das capacidades e potencialidades das pessoas com deficiência (Schuh Ibrahim, 2022), o que marginaliza ainda mais esse grupo tão invisibilizado socialmente e acabam tendo constantemente seus direitos violado, em especial no contexto obstétrico.

Tal realidade reforça a necessidade de aprimorar os mecanismos jurídicos destinados à proteção integral da dignidade da pessoa humana, e por consequência, aos direitos de personalidade, assegurando condições efetivas de inclusão e proteção dessas pessoas.

2.2 Capacidade jurídica

Como vimos, as pessoas naturais adquirem personalidade jurídica a partir do nascimento com vida, alcançando, assim, a aptidão para titularizar direitos e contrair deveres. A partir do momento em que o ser humano adquire a condição de pessoa, e, portanto, de sujeito de direito, inaugura-se a titularidade jurídica. No entanto, para que essa titularidade se traduza em exercício pleno de direitos em nome próprio, exige-se a capacidade jurídica (Souza; Lisboa, 2020).

⁸ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

No direito civil brasileiro, a capacidade jurídica costuma ser tradicionalmente classificada em duas categorias distintas: capacidade de direito e capacidade de fato. A primeira corresponde à aptidão decorrente da própria personalidade, conferindo ao indivíduo a possibilidade de adquirir direitos no âmbito civil. De modo geral, o simples reconhecimento da personalidade a um sujeito já é suficiente para que lhe seja atribuída essa capacidade de direito. Em contrapartida, a capacidade de fato é compreendida como a aptidão reconhecida pelo ordenamento jurídico que permite à pessoa exercer diretamente seus direitos e realizar atos da vida civil sem a necessidade da atuação de representantes ou assistentes legais (Lara, 2019).

Nessa perspectiva, a capacidade de fato pode ser limitada por diversas razões previstas em lei, como idade, enfermidade ou outras condições específicas. Entretanto, observa-se que as incapacidades reconhecidas pelo ordenamento jurídico referem-se exclusivamente à capacidade de fato, uma vez que a capacidade de direito é universalmente atribuída a toda pessoa humana desde o nascimento com vida (Venosa, 2025). É inquestionável, portanto, que todo ser humano, independentemente de suas condições físicas ou mentais, é titular de personalidade e, conseqüentemente, possui capacidade de direito (Lara, 2019).

Logo, enquanto a personalidade jurídica — e, por consequência, a capacidade de direito — prescinde de qualquer análise quanto ao nível de consciência ou desenvolvimento cognitivo da pessoa, a capacidade de fato, tradicionalmente, sempre esteve vinculada ao grau de discernimento do indivíduo (Lara, 2019).

Assim, essa aptidão para o exercício dos atos da vida civil exige da pessoa determinadas condições estabelecidas em lei, sem as quais não se reconhece a plena capacidade de fato. Nessa linha, o ordenamento jurídico prevê hipóteses de incapacidade, que podem ser classificadas como absoluta ou relativa. A incapacidade absoluta impede totalmente o indivíduo de praticar atos da vida civil por conta própria, exigindo, nesses casos, a atuação por meio de representante legal, como os pais ou curadores. Já a incapacidade relativa, por sua vez, permite ao sujeito a prática de determinados atos, desde que assistido por seus representantes legais. Trata-se, portanto, de uma limitação parcial da capacidade de exercício, que não exclui totalmente a autonomia da pessoa, mas a submete à supervisão legal em razão de sua condição específica (Venosa, 2025).

Nosso Código Civil de 2002, em sua redação original, o artigo 3º previa que eram absolutamente incapazes para os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos; aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuíssem discernimento suficiente; e ainda aqueles que, mesmo por motivo transitório, não pudessem exprimir sua vontade. Tal previsão

refletia a compreensão tradicional de que certas pessoas deveriam ser afastadas da prática dos atos jurídicos em virtude da presumida ausência de discernimento, seja por causa etária, enfermidade psíquica ou situação momentânea de impedimento à livre manifestação de vontade (Menezes; Teixeira, 2016).

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), houve significativa alteração no regime jurídico das incapacidades. O artigo 3º do Código Civil⁹ foi modificado para restringir a condição de absolutamente incapaz exclusivamente aos menores de dezesseis anos, excluindo-se a deficiência como fator de incapacidade absoluta (Menezes; Teixeira, 2016).

No tocante à incapacidade relativa, prevista no artigo 4º¹⁰ do mesmo diploma, a reforma promovida pelo EPD promoveu substancial readequação: foram excluídas do rol de relativamente incapazes as pessoas com deficiência mental e discernimento reduzido, bem como os denominados excepcionais sem completo desenvolvimento mental. Em contrapartida, passou-se a considerar relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Venosa, 2025).

Tal modificação legislativa concretiza os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, a qual possui natureza de emenda constitucional. Nesse contexto, a deficiência deixa de ser tratada como um elemento redutor da capacidade civil, sendo inconstitucional qualquer tentativa normativa de restabelecer tal critério como fundamento de limitação à capacidade jurídica (Menezes; Teixeira, 2016).

Desse modo, tanto o artigo 12¹¹ da CDPD quanto o artigo 6º¹² do Estatuto da Pessoa com Deficiência afirmam, expressamente, o reconhecimento da capacidade legal plena das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive para

⁹ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

¹⁰ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigios.

¹¹ Artigo 12 - Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida

¹² Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; **II - exercer direitos sexuais e reprodutivos**; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

exercer seus direitos sexuais e reprodutivos. Isso revogou parcialmente o regime tradicional das incapacidades anteriormente previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 (Menezes; Teixeira, 2016).

Estas mudanças promoveram uma significativa transformação no tratamento jurídico das pessoas com deficiência, conferindo-lhes o reconhecimento de sua capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas. A nova redação passou a refletir essa alteração de paradigma, estabelecendo que, a priori, as pessoas com deficiência não são consideradas absolutamente incapazes, mas presumidamente relativamente capazes, conforme avaliação individualizada de suas condições (Venosa, 2025).

Essa nova abordagem, mesmo que vise resguardar a dignidade da pessoa humana sob a ótica da autodeterminação, garantindo o direito à participação plena e efetiva na vida civil e o pleno exercício de sua autonomia pelas pessoas com deficiência (Menezes; Teixeira, 2016), implica, no entanto, desafios interpretativos e práticos relevantes, especialmente no que se refere à aferição da capacidade de fato e à consequente validade dos negócios jurídicos por elas realizados, o que pode gerar situações complexas no âmbito da prática jurídica e da tutela dos direitos (Venosa, 2025).

Portanto, nota-se que a substituição do discernimento como critério para definição da incapacidade revela-se uma medida inadequada à proteção das pessoas com deficiência. O ordenamento jurídico não pode limitar-se a considerar a manifestação formal da vontade como suficiente para a prática de atos jurídicos. Pelo contrário, é necessário valorizar uma vontade consciente que efetivamente corresponda às intenções da pessoa. Nesse contexto, eliminar completamente a possibilidade de declaração de incapacidade e de nomeação de um representante legal para aqueles que não possuem discernimento não é viável e, possivelmente, nem mesmo desejável (Lara, 2019).

Por outro lado, também passa a ser imprescindível reconhecer que nenhuma forma de deficiência ou enfermidade, ainda que implique diminuição do discernimento, seja automaticamente tratada como causa de incapacidade civil. Com base nesses fundamentos, reconhece-se que a plena capacidade jurídica — tanto de direito quanto de fato — deve ser assegurada a todas as pessoas, independentemente da presença ou não de deficiência. No entanto, caso se constate uma redução do discernimento por qualquer motivo, torna-se legítima a aplicação de mecanismos protetivos (Lara, 2019).

Ainda que, a preservação da capacidade de se autodeterminar deva orientar qualquer intervenção, admite-se, como medida excepcional e proporcional às circunstâncias específicas, a imposição de incapacidade parcial quanto a determinados atos da vida civil, ou

até mesmo total. Afinal, nos contextos em que a autonomia encontra-se comprometida, é a proteção que garante a inclusão efetiva desse indivíduo no convívio social (Lara, 2019).

Por isso, considerando as pessoas com deficiência como absolutamente capazes de direito, como qualquer outra pessoa, é importante trazer aqui os conceitos de autonomia e autodeterminação, para depois entendermos como o impedimento de decidirem questões existenciais e de controle sobre seus próprios corpos se configuram como violação direta de direitos fundamentais e princípios constitucionais.

2.3 Autonomia e Autodeterminação

Em seu uso comum, o conceito de autonomia relaciona-se diretamente a ideias como independência, liberdade, auto regulamentação das condutas e capacidade de autogoverno. No âmbito jurídico, essa concepção — dita como “visão francesa” — está associada à liberdade conferida a cada indivíduo para decidir suas próprias ações, conforme suas escolhas pessoais, chamada de “autonomia da vontade”. Trata-se, portanto, do reconhecimento de uma esfera de autodeterminação individual, cujo alcance pode variar, sendo mais ampla ou restrita, conforme o entendimento adotado por diferentes doutrinadores (Rodrigues Junior, 2004).

A autonomia da vontade consolidou-se como um princípio fundamental do ordenamento jurídico, atuando também como fonte das relações jurídicas estabelecidas entre particulares. Essa concepção é fruto de um processo histórico gradual de construção do pensamento jusfilosófico. Nesse percurso, destacaram-se a influência da doutrina da Igreja, as concepções do Direito Natural e, principalmente, o individualismo oriundo das correntes liberais desenvolvidas no período iluminista, que valorizavam a liberdade individual como eixo central das relações sociais e jurídicas (Rodrigues Junior, 2004).

Desse modo, esse conceito é entendido como o poder conferido à pessoa para firmar, de forma livre e consciente, negócios jurídicos destinados à constituição de relações jurídicas privadas que atendam a interesses específicos. Tal faculdade, contudo, deve ser exercida em conformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Ao Estado, não cabe restringir arbitrariamente essas manifestações negociais legítimas, mas sim assegurar as condições necessárias para que o exercício da autonomia da vontade ocorra de maneira efetiva, justa e equilibrada, mediante a criação de mecanismos normativos e institucionais capazes de coibir eventuais abusos e proteger a parte vulnerável da relação (Fabro; Reckziegel, 2014).

Entretanto, supera-se a concepção da autonomia da vontade como simples poder de fato exercido pelo indivíduo. Na verdade, trata-se de um verdadeiro poder jurídico, ou seja, uma autorização previamente concedida pelo ordenamento, que permite ao sujeito, desde que respeitadas as normas legais, produzir efeitos jurídicos mediante a celebração de negócios jurídicos. Nesse contexto, percebe-se que reduzir a autonomia a um mero reflexo da vontade individual representa uma visão reducionista, fortemente influenciada pelo individualismo liberal, que negligencia sua base humanista (Rodrigues Junior, 2004).

Assim, no início do século XX, consolidou-se uma nova concepção, na qual o termo “autonomia da vontade” passou a ser rejeitado em favor da expressão “autonomia privada”, destacando-se o caráter normativo das relações jurídicas estabelecidas pelos próprios particulares. Trata-se da chamada “visão italiana”, que retoma o sentido etimológico da palavra autonomia, entendida como a capacidade de criar normas para si mesmo (Rodrigues Junior, 2004).

De acordo com Taisa Maria Macena de Lima (2004), a autonomia privada funciona como fundamento jurídico para a limitação da atuação estatal nas decisões existenciais do indivíduo. Essa autonomia legitima a liberdade de autodeterminação em temas sensíveis, como a redesignação de identidade de gênero, o reconhecimento jurídico de novas configurações familiares — incluindo arranjos não matrimoniais, monoparentais e homoafetivos — além da valorização da paternidade socioafetiva, que já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria.

Essa perspectiva funda-se, principalmente, no reconhecimento da supremacia do interesse público e da ordem pública sobre os interesses individuais, na concepção da autonomia privada como um poder normativo atribuído pelo ordenamento jurídico aos particulares, a ser exercido dentro dos limites legais e da noção de que a autonomia privada configura, em essência, um poder delegado pelo Estado aos indivíduos para auto regularem suas relações jurídicas (Rodrigues Junior, 2004).

Assim, afirmam Roni Edson Fabro e Janaína Reckziegel,

[...] a autonomia da vontade seria a manifestação da liberdade de cada um dentro do campo jurídico, enquanto que a autonomia privada se constituiria no poder de criar, dentro do âmbito legal, normas jurídicas, ou seja, o poder que uma pessoa tem de atribuir a si mesmo um ordenamento jurídico, complementar ao ordenamento do Estado [...]. (Fabro; Reckziegel, 2014)

Portanto, o predomínio da autonomia privada ao longo do século passado é incontestável. No entanto, sob o pretexto de superar a concepção clássica de autonomia da

vontade, houve à intensificação da intervenção estatal, seja pela via legislativa, seja pelo controle judicial, como mecanismo de contenção de eventuais abusos resultantes do exercício irrestrito da liberdade pelos particulares (Rodrigues Junior, 2004).

Encontra-se, assim, margem para o desenvolvimento de uma nova perspectiva, denominada “concepção social da autonomia privada da vontade”. Nessa abordagem mais contemporânea, foram recuperados os três elementos da expressão — autonomia, privada e vontade — justamente para evidenciar a complexidade desse instituto no contexto atual (Rodrigues Junior, 2004).

A concepção social permite uma releitura do papel do Direito e, em especial, do negócio jurídico, inserindo-os em um cenário caracterizado por novos paradigmas e pela flexibilização de antigas hierarquias de normas jurídicas. Nesse contexto, a até então incontestável supremacia do Direito Público se torna objeto de reflexão e possível revisão. Trata-se, portanto, de uma tentativa de equilibrar a liberdade negocial com as exigências sociais e coletivas, reafirmando a função social das relações jurídicas privadas (Rodrigues Junior, 2004).

Assim, a autonomia privada da vontade, cuja principal manifestação reside na liberdade contratual, configura-se como um mecanismo de ordenação pelo qual os próprios sujeitos podem constituir e estruturar livremente suas relações jurídicas. Importante destacar também o conceito de autodeterminação, que apresenta-se como um poder conferido juridicamente e reconhecido socialmente, inerente a todo ser humano, fundamentado na capacidade de cada pessoa gerir seus próprios interesses, conduzindo sua existência conforme suas escolhas, vivências e preferências pessoais (Rodrigues Junior, 2004).

De forma geral, o conceito de autodeterminação refere-se à capacidade que cada pessoa tem de conduzir sua própria vida, sendo protagonista das decisões que afetam sua existência. Trata-se da atuação consciente do sujeito como agente causal de sua trajetória, com vistas à manutenção ou à melhoria da qualidade de vida. A autodeterminação se contrapõe à heteronomia, pois pressupõe um processo interno e pessoal de tomada de decisões, livre de imposições externas que condicionam o comportamento ou as escolhas do indivíduo (Branco, 2011)

Ainda, a autodeterminação está intrinsecamente relacionada a fatores tanto internos quanto externos à pessoa, sendo essa interação que impulsiona transformações comportamentais e mudanças de atitude. Trata-se, portanto, de um processo dinâmico de natureza psicológica, voltado ao desenvolvimento da motivação e da capacidade de escolha sobre os rumos da própria existência (Wehmeyer, 1998).

O princípio da autodeterminação foi consagrado expressamente na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 4º, inciso III¹³, sendo reconhecido como um dos fundamentos que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil. Em termos gerais, trata-se da prerrogativa atribuída a cada povo de se organizar como Estado soberano, estabelecendo suas próprias normas jurídicas e definindo a estrutura interna de suas instituições políticas, sem interferência de outros sujeitos de direito internacional (Rodrigues Junior, 2004).

Contudo, essa concepção não se restringe à soberania estatal, encontra também respaldo no artigo 1º, inciso III, da Constituição, já mencionado, ao materializar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, sob a perspectiva do reconhecimento do valor intrínseco da pessoa enquanto sujeito de direitos (Rodrigues Junior, 2004).

Gerson Luiz Carlos Branco (2011) estabelece uma relação direta entre o conceito de liberdade, previsto na Constituição, e o princípio da autodeterminação. Para o autor, “a liberdade enquanto permissão constitucional de que os particulares decidam como exercer ou não os direitos inerentes à personalidade é a expressão da autodeterminação”, evidenciando que a liberdade individual, nesse contexto, traduz-se na possibilidade de a pessoa dispor autonomamente sobre aspectos fundamentais da sua existência, em conformidade com os valores constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana.

Assim, a autodeterminação, em sentido amplo, abrange não apenas a autonomia privada da vontade, mas igualmente o direito de cada indivíduo de realizar escolhas fundamentais, como suas convicções ideológicas, planejamento familiar, crenças religiosas, orientação sexual e todas manifestações do poder de autogoverno assegurado pelo ordenamento jurídico (Rodrigues Junior, 2004).

Nesse contexto, a autonomia privada, embora historicamente vinculada ao campo contratual e patrimonial, especialmente no Direito das Obrigações, tem ganhado novos contornos que abrangem também dimensões existenciais da vida humana. Essa concepção é essencial para a efetividade dos direitos da personalidade, já que a garantia destes protege a integridade física, moral e psíquica da pessoa, bem como sua imagem, nome e vida privada, oferecendo base jurídica para decisões existenciais que envolvem, por exemplo, o próprio corpo e os vínculos afetivos (Faria, 2007).

¹³ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] III - autodeterminação dos povos;

Nas situações existenciais, porém, a autonomia privada adquire contornos ainda mais sensíveis, por tratar de escolhas ligadas à identidade, ao corpo, à sexualidade, à reprodução e à liberdade de viver conforme os próprios valores. Questões como a identidade de gênero, a constituição de novas configurações familiares, a recusa de tratamentos médicos, o planejamento reprodutivo e a interrupção da gravidez são exemplos de situações em que se manifesta a autonomia existencial, demandando um olhar jurídico que reconheça a pluralidade humana e respeite os direitos fundamentais da pessoa (Faria, 2007).

A proteção das liberdades existenciais não deve estar condicionada à demonstração de utilidade social, como ocorre nas relações patrimoniais. A dignidade da pessoa humana, exige o reconhecimento de direitos inalienáveis, cujo exercício não pode ser limitado por razões meramente coletivistas. Assim, a autonomia privada, nas situações existenciais, configura-se como um poder de autodeterminação que deve ser protegido contra interferências indevidas do Estado (Faria, Roberta Elzy Simiqueli, 2007) e da sociedade.

Contudo, é imprescindível ressaltar que a autonomia, sobretudo quando envolve terceiros, deve ser exercida com responsabilidade, pois a liberdade exige a consciência das consequências dos atos praticados. O princípio da responsabilidade aparece, assim, como contraponto necessário ao princípio da autonomia. Em vista disso, a intervenção do Estado deve ser cuidadosamente dosada, especialmente quando se trata de escolhas que dizem respeito apenas ao próprio indivíduo, como as ligadas ao seu corpo e à sua identidade (Faria, Roberta Elzy Simiqueli, 2007).

Diante da complexidade e sensibilidade das situações existenciais, torna-se inviável a criação de regras gerais e abstratas que regulem todas as formas de exercício da autonomia. A solução proposta por Roberta Elzy Simiqueli de Faria é a de que o princípio da autonomia seja preenchido de modo casuístico, com sensibilidade às peculiaridades de cada caso, de modo a assegurar a proteção da dignidade humana em contextos concretos.

O desafio é conciliar essa autonomia individual com os interesses coletivos, sem desfigurar os direitos fundamentais da pessoa humana nem legitimar a atuação desmedida do Estado na esfera íntima do sujeito (Faria, Roberta Elzy Simiqueli, 2007).

Para isso, é importante analisarmos a autonomia de uma perspectiva decolonial. Como podemos perceber, trata-se de um conceito baseado em construções do Direito eurocêntrico, colonizado, centralizado em idéias francesas e italianas que visavam proteger apenas as questões patrimoniais da pessoa, deixando de lado suas questões existenciais.

2.3.1 *A Autonomia na perspectiva decolonial*

Fato é que as concepções coloniais de direitos humanos encontram-se, atualmente, em um impasse enquanto instrumento discursivo de transformação emancipatória das sociedades. A limitação e a seletividade que marcam seus propósitos revelam-se insuficientes para enfrentar as múltiplas formas de injustiça e opressão estruturalmente geradas e reproduzidas pelo capitalismo, pelo racismo, pelo patriarcado (Santos; Martins, 2019) e também pelo capacitismo.

Esses sistemas de poder, ainda que muitas vezes velados, continuam a influenciar de maneira significativa tanto a formulação das normas jurídicas quanto os processos de interpretação e aplicação do Direito (Souza; Lisboa, 2020). Tal influência revela uma persistência de paradigmas coloniais nas práticas jurídicas contemporâneas, evidenciando a necessidade de uma revisão crítica e decolonizadora do Direito (Santos; Martins, 2019) e mais especificamente, das autonomias individuais.

Observa-se que os instrumentos normativos ainda se ancoram em uma concepção de universalidade que desconsidera, em grande medida, as múltiplas realidades geopolíticas existentes. Essa abordagem generalizante dificulta a aplicação efetiva das normas em contextos específicos de vulnerabilidade, onde as particularidades sociais, econômicas e culturais demandam respostas jurídicas mais sensíveis e adequadas às especificidades de cada um (Souza; Lisboa, 2020).

Um exemplo claro, no contexto das normas brasileiras, da persistência de uma concepção universalizante, pode ser observado no instituto da curatela. Embora essa ferramenta jurídica seja importante para a proteção das pessoas com deficiência em situações em que o discernimento encontra-se comprometido (Lara, 2019), devendo sempre observar a máxima preservação da autonomia da pessoa com deficiência (Hosni, 2018), sua aplicação muitas vezes é padronizada, frequentemente sem avaliação interdisciplinar adequada, restringindo a autonomia de pessoas com deficiência, especialmente mulheres, que historicamente são mais submetidas à interdição e à remoção de direitos reprodutivos e familiares. Ou seja, a lei parte de uma premissa de universalidade formal, mas que, na prática, não contempla as diferentes formas com que a violência de gênero se manifesta em contextos diversos.

Compreender os direitos humanos sob uma perspectiva contra-hegemônica implica questionar as razões pelas quais inúmeras formas de sofrimento e violações à dignidade humana não são reconhecidas como tais no discurso jurídico tradicional. A noção de

universalidade abstrata, amplamente adotada, acaba por excluir ou silenciar visões alternativas — sobretudo aquelas oriundas de contextos insurgentes, revolucionários ou não alinhados ao pensamento eurocêntrico —, revelando a limitação de um modelo que ignora a diversidade de experiências humanas e culturais (Santos; Martins, 2019).

Assim, essa falha estrutural impede que todas as pessoas possam viver com dignidade, com pleno reconhecimento de suas vulnerabilidades e diversidade, elementos essenciais para a concretização de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa (Souza; Lisboa, 2020).

Fato é que, a concepção de autonomia hegemonicamente adotada pelo Direito, fundamenta-se no reconhecimento da condição de “sujeito de direito”, adquirida com a personalidade jurídica a partir do nascimento com vida (Venosa, 2025). No entanto, é imprescindível superar os paradigmas coloniais que masculinizaram e objetificam tal noção, de modo a permitir uma leitura mais plural e inclusiva. Assim, propõe-se a adoção da categoria “Pessoa de Direito”, a qual contempla não apenas a titularidade formal de direitos, mas também suas implicações jurídicas existenciais e, eventualmente, patrimoniais (Souza; Lisboa, 2020).

Sob essa perspectiva, considera-se Pessoa de Direito todo ente dotado de personalidade jurídica, isto é, a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres no âmbito das relações jurídicas. Tal qualidade é atribuída às pessoas naturais a partir do nascimento com vida, conforme disposto no artigo 2^o¹⁴ do Código Civil de 2002, que ainda resguarda os direitos do nascituro desde a concepção. Do mesmo modo, a personalidade jurídica é conferida às pessoas jurídicas, nos limites da lei (Souza; Lisboa, 2020).

A partir do reconhecimento da personalidade, há a possibilidade de titularização de direitos e obrigações. Todavia, para o exercício desses direitos em nome próprio, exige-se a capacidade jurídica, que representa a aptidão para praticar, de forma autônoma, os atos da vida civil (Venosa, 2025) nos termos já explicados no item anterior desta monografia.

Reafirma-se, portanto, o caráter categorizante e universalizante da teoria das capacidades no contexto jurídico brasileiro, que opera com base em critérios abstratos e generalizantes, desconsiderando a trajetória biográfica dos indivíduos, suas singularidades e as múltiplas influências internas e externas que os atravessam. Essa limitação revela a permanência de uma lógica jurídica alinhada à colonialidade, na medida em que ignora a

¹⁴ Art. 2^o A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

complexidade das experiências humanas em prol de uma normatividade padronizada e excludente (Souza; Lisboa, 2020).

Não é aceitável que, em nome do cumprimento formal das regras sobre capacidade plena, se permita, na prática, a desproteção ou a violação de direitos humanos. As pessoas possuem diferentes tipos de capacidades, assim como enfrentam diferentes formas de vulnerabilidade. Por isso, é necessário compreender essas vulnerabilidades de forma solidária, reconhecendo que elas fazem parte da vida em sociedade e que devem ser consideradas para garantir o respeito à diversidade (Souza; Lisboa, 2020).

Essa visão entende que a vulnerabilidade não deve ser vista apenas como algo negativo ou como uma fraqueza que precisa ser superada a qualquer custo, se aproximando, assim, de uma perspectiva decolonial do Direito, que busca romper com modelos antigos e excludentes, valorizando o reconhecimento das diferenças e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Souza; Lisboa, 2020).

Com isso, torna-se evidente a necessidade de reconhecer a colonialidade e os impactos produzidos na sociedade moderna, já que ainda hoje exercem controle sobre as subjetividades e as formas de ser e existir (Souza; Lisboa, 2020).

Esses aspectos não podem ser ignorados e devem ser debatidos, para que tanto a elaboração das leis quanto a aplicação do Direito estejam verdadeiramente alinhadas às demandas sociais brasileiras, sobretudo às necessidades dos grupos em situação de maior vulnerabilidade (Souza; Lisboa, 2020).

Nesse sentido, a decolonização vai além, trata-se de um processo histórico amplo, voltado à recuperação e ao reconhecimento dos conhecimentos e das pessoas marginalizadas e à reconstrução dos sentidos e ideais da humanidade. Assim, para superar o legado da dominação colonial, é fundamental buscar o reconhecimento de direitos às pessoas com deficiência, reconhecendo suas individualidades, por meio de uma luta contínua pela emancipação social. Essa luta pode ser entendida como um esforço para enfrentar as exclusões sociais geradas pelo modelo atual de regulação social, visando substituí-lo por uma forma de organização mais justa e menos excludente (Souza; Lisboa, 2020).

Desse modo, qualquer modelo de autonomia aplicado às pessoas com deficiência deve reconhecer a diversidade tanto das deficiências quanto das formas variadas pelas quais essas pessoas podem expressar sua vontade de maneira consciente e legítima. Não é viável promover e proteger as múltiplas vulnerabilidades dessas pessoas por meio de um modelo hegemônico, que se baseia em uma visão categorizante e universalizante da capacidade (Souza; Lisboa, 2020).

As capacidades humanas são plurais e variadas. Não é suficiente adotar um modelo rígido e estático, pois uma mesma pessoa pode apresentar plena capacidade para determinados atos, capacidade limitada para outros e até incapacidade total em situações diferentes, o que é algo natural e próprio da condição humana. Por isso, tanto o modelo previsto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Carta de Nova Iorque), quanto os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, só poderão ser efetivamente considerados instrumentos para a aplicação de uma autonomia decolonial e respeitadora dos Direitos Humanos se forem capazes de reconhecer e garantir as diversas capacidades das pessoas com deficiência no Brasil (Souza; Lisboa, 2020).

Defendo, portanto, a aplicação de duas perspectivas essenciais, conforme destacado por Iara de Souza e Natália Lisboa (2020):

a) Independentemente da capacidade estática prevista em lei — seja plena, absoluta ou relativa —, é necessário que, com base em uma avaliação biopsicossocial e multidisciplinar da pessoa com deficiência, se verifique na prática a real possibilidade de expressão de vontade discernida. Quando essa possibilidade não for constatada, devem ser definidos os atos nos quais a pessoa dependerá de assistência, representação ou apoio para exercer sua autonomia privada, reconhecendo, dessa forma, a existência de múltiplas (in)capacidades e suas respectivas vulnerabilidades;

b) A pessoa que presta auxílio, representação, assistência ou apoio à pessoa com deficiência não deve substituir sua vontade, mas sim colaborar para que esta seja construída ou reconstruída, respeitando a autonomia e singularidade do assistido.

Diante disso, é importante trazer destaque ao exercício da autonomia, pelas mulheres, especialmente pelas mulheres com deficiência, na sua esfera sexual e reprodutiva, que é o principal recorte desta monografia.

2.3.2 Autonomia sexual e reprodutiva da mulher

O movimento feminista, em suas diversas ondas e vertentes, desde as primeiras reivindicações por direitos civis e políticos no século XVIII até as pautas contemporâneas de autonomia sexual e reprodutiva e a crítica às universalizações, tem promovido transformações significativas nas concepções hegemônicas que historicamente estruturaram a sociedade ocidental, influenciando desde aspectos culturais até os fundamentos normativos do Direito (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021). No decorrer do século XX, as mulheres conquistaram

avanços jurídicos expressivos, que se refletem na garantia de liberdades fundamentais, como o direito à contratação e à propriedade privada (Teixeira; Rodrigues, 2018).

Esses marcos evolutivos também abarcaram a inserção das mulheres na esfera política, com a conquista do direito ao voto, e se estendem, na contemporaneidade, a debates mais complexos relacionados à autonomia corporal e aos direitos sexuais e reprodutivos. Tais discussões envolvem, entre outros pontos, o direito ao aborto legal e seguro, o acesso a métodos contraceptivos, a oferta de cuidados pré-natais adequados, bem como a criação de mecanismos de proteção contra diversas formas de violência de gênero, como a violência doméstica, a **violência obstétrica** o assédio sexual e o estupro (Teixeira; Rodrigues, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são reconhecidos como direitos humanos e, portanto, possuem natureza de direitos fundamentais, conforme estabelece a Constituição da República de 1988. Esses direitos têm como base o direito ao planejamento familiar livre e responsável, expressamente previsto no art. 226, §7^o¹⁵ da Constituição, e regulamentado pela Lei nº 9.263/1996 (Barboza; Almeida, 2021). Em teoria, tais garantias são asseguradas a todas as mulheres, a partir de uma perspectiva normativa hegemônica que reconhece a autonomia no exercício da sexualidade, considerando o recorte de gênero (Souza, 2023).

Além disso, essa garantia pode ser notada na proteção e promoção da vida e da dignidade humana existente na Constituição de República de 1988, relacionada sobretudo a princípios constitucionais, como o da inviolabilidade e indisponibilidade da vida humana, o da preservação da saúde da pessoa humana como direito social, da liberdade e consentimento do/a paciente para práticas médicas, o da igualdade, dentre outros (Raiol; Alencar; 2017).

No que tange às mulheres com deficiência, são poucas normas existentes que visam proteger estes direitos, conforme minha pesquisa de iniciação científica:

“[...] os dispositivos normativos que garantem direitos fundamentais e, mais especificamente, aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com deficiência, sofreram evolução ao longo do tempo. Não obstante, ainda são poucos dispositivos internacionais e nacionais que visam esse objetivo, de modo que, apesar da maior abrangência e proteção no ordenamento atual, ainda são necessárias melhorias e aplicação na prática - efetividade das normativas [...]” (Valente; Souza; Souza, 2024).

¹⁵ art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A realidade social evidencia que o acesso pleno e o exercício efetivo desses direitos ainda enfrentam inúmeros entraves, que se manifestam em dimensões sociais, econômicas e jurídicas (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021). Diante desse cenário, a análise crítica proporcionada pelas lutas feministas, sobretudo sob a ótica do feminismo decolonial, contribui para evidenciar a insuficiência das normas jurídicas positivadas frente à complexidade das opressões vividas por mulheres brasileiras. Tal abordagem revela, de forma epistemológica, as barreiras estruturais que limitam a concretização plena da autonomia sexual e reprodutiva das mulheres no país (Souza, 2023).

Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres estão intrinsecamente relacionados ao direito à saúde, sendo, inclusive, tratados como parte integrante da política pública de saúde da mulher (Valente; Souza; Souza, 2024). Nesse sentido, o Ministério da Saúde, por meio de documento publicado em 2009, intitulado “*Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais*”, reconhece esses direitos como fundamentais para a dignidade e a autonomia das pessoas, compreendendo-os em sua dimensão ampla, tanto no aspecto da sexualidade quanto da reprodução (Souza, 2023).

Dentre os **direitos sexuais**, destacam-se: o direito de viver e expressar livremente a sexualidade, sem violência, discriminação ou imposições; o direito à escolha do(a) parceiro(a) sexual; o direito de experienciar a sexualidade sem sentimentos de medo, vergonha ou culpa; o direito ao exercício da sexualidade independentemente do estado civil, idade ou condição física; o direito de consentir ou recusar relações sexuais; o direito à livre expressão da orientação sexual; o direito à vivência sexual dissociada da finalidade reprodutiva; o direito à prática do sexo seguro, voltado à prevenção da gravidez indesejada e de infecções sexualmente transmissíveis; além do direito ao acesso a serviços de saúde que garantam sigilo, privacidade, atendimento de qualidade e sem qualquer forma de discriminação, bem como o direito à informação e à educação sexual e reprodutiva (Souza, 2023).

No que tange aos **direitos reprodutivos**, o mesmo documento do Ministério da Saúde estabelece o direito de cada pessoa decidir, de forma livre, consciente e responsável, se deseja ou não ter filhos, quantos filhos pretende ter e em qual momento de sua vida; o direito ao acesso a informações, meios, métodos e tecnologias que viabilizem o exercício dessa decisão; bem como o direito de vivenciar a sexualidade e a reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência (Souza, 2023).

Essa concepção está em consonância com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994, o qual vincula os direitos reprodutivos ao conceito de saúde reprodutiva, conforme os parâmetros estabelecidos pela

Organização Mundial da Saúde (OMS). O documento afirma que a saúde reprodutiva pressupõe a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória, com a liberdade de decidir se, quando e com que frequência deseja ter filhos (Barboza; Almeida, 2021). A partir disso e da previsão constitucional já mencionada (art. 226, §7º), a doutrina reconhece a incorporação da chamada **autonomia reprodutiva** ao sistema jurídico-constitucional brasileiro (Teixeira; Rodrigues, 2018).

Essa autonomia é fortalecida pelo reconhecimento do dever do Estado de garantir acesso à informação, à educação sexual e a recursos científicos e médicos que viabilizem o exercício desse direito, ao passo que veda qualquer forma de coerção e violência por parte de instituições públicas ou privadas. Assim, o fundamento da autonomia reprodutiva da mulher encontra respaldo na própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da constituição), bem como nos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade (art. 5º, caput e inciso X, da Constituição)¹⁶, o que evidencia seu caráter eminentemente constitucional (Barboza; Almeida, 2023).

Dessa forma, os direitos sexuais e reprodutivos, entendidos como um conjunto essencial de prerrogativas relacionadas ao livre exercício da sexualidade e da reprodução, bem como ao acesso à saúde – assegurando-se, para tanto, informações, educação e recursos voltados tanto ao controle da natalidade quanto à realização da reprodução de forma segura, sem comprometer a vida ou a integridade física, mental e psicológica – foram acolhidos pela Constituição e encontram respaldo em diversos dispositivos constitucionais, especialmente entre os direitos e garantias fundamentais. A consagração constitucional desses direitos reflete uma concepção abrangente da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito, que valoriza o exercício pleno da autonomia e da autodeterminação, funcionando também como instrumento de afirmação individual no tecido social (Valente; Souza; Souza, 2024).

Todavia, a persistência de práticas que negam às mulheres o controle sobre seus próprios corpos demonstra que a igualdade de gênero ainda enfrenta obstáculos significativos no contexto normativo e institucional brasileiro, revelando a urgência de avanços efetivos na proteção e promoção desses direitos (Valente; Souza; Souza, 2024). Tais violações se manifestam tanto por meio de práticas discriminatórias sutis e institucionalizadas, que afrontam o princípio da igualdade material, quanto por agressões diretas à integridade

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

corporal das mulheres, as quais, em não raras ocasiões, atinge níveis intoleráveis de violência física (Barboza; Almeida, 2023).

No tocante à sexualidade vinculada à reprodução, verifica-se que a autonomia corporal das mulheres continua sendo alvo de diversas formas de violação, principalmente no contexto obstétrico (Valente; Souza; Souza, 2024). Em maior ou menor grau, tais restrições são motivadas por argumentos morais, religiosos ou socioculturais e, muitas vezes, acabam por retirar completamente da mulher o poder de decisão sobre seu próprio corpo, ainda que determinados aspectos estejam submetidos a regulamentação legislativa e sejam objeto de intensos debates sociais e jurídicos (Barboza; Almeida, 2023).

Esse cenário revela que, na prática, as mulheres são frequentemente reduzidas à condição de sujeitos abstratos de direito, detentoras de igualdade meramente formal. Ainda que contempladas por diversos dispositivos legais protetivos, tais garantias carecem, muitas vezes, de efetividade concreta, limitando-se ao plano normativo e falhando em promover transformações estruturais na realidade social (Barboza; Almeida, 2023).

Assim, a análise histórica demonstra que o controle jurídico e social sobre o corpo feminino extrapola os limites do que seria determinado por aspectos biológicos ou naturais, evidenciando uma lógica de dominação construída socialmente e reforçada pelo aparato normativo. Tal controle revela a permanência de uma discriminação estrutural de gênero, que deveria ter sido superada a partir da promulgação da Constituição de 1988, mas que, na prática, ainda se reproduz de forma sistemática e desigual (Barboza; Almeida, 2023).

Portanto, a partir da concepção de que os direitos sexuais e reprodutivos representam dimensões essenciais da liberdade individual, compreendidas no **exercício da autonomia existencial**, trata-se de uma dimensão dos direitos da personalidade no âmbito do Direito Civil e como projeção dos direitos fundamentais no campo constitucional. Logo, é uma prerrogativa que pertence a todas as pessoas, independentemente de identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, etnia, idade, condição socioeconômica ou deficiência, e que não pode ser modulada ou restringida pelo Estado sob justificativas morais, religiosas ou ideológicas (Souza, 2023).

Apartir disso, a crítica feminista, advinda do feminismo decolonial propõe uma ruptura com a visão universalizante e eurocêntrica dos direitos humanos, ao reconhecer que o acesso e o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos são atravessados por fatores de vulnerabilidades. As desigualdades estruturais e sociais exigem que o princípio da igualdade seja compreendido não apenas como isonomia formal ou como correção de desigualdades

materiais, mas também como o reconhecimento da diversidade como elemento constitutivo do próprio direito à igualdade (Souza, 2023).

Sob essa perspectiva, a mulher não pode continuar sendo tratada como objeto passivo do planejamento familiar, mas sim como pessoa ativa e protagonista de sua história sexual e reprodutiva. Ainda que a gestação seja uma função biológica exclusiva do corpo feminino, tal condição natural não pode justificar a limitação de sua liberdade, tampouco a imposição de riscos à sua saúde física, psíquica e emocional (Souza, 2023).

Dessa forma, a luta por efetividade dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, sob a ótica do feminismo decolonial e das interseccionalidades, constitui não apenas uma reivindicação jurídica, mas uma forma política de emancipação e de reconhecimento como pessoas dignas de proteção (Souza, 2023). Somente com o engajamento conjunto da sociedade civil, do Estado e dos profissionais da saúde será possível garantir que tais direitos deixem de ser promessas normativas e se convertam em instrumentos reais de transformação e justiça social (Valente; Souza; Souza, 2024).

2.4 A definição de Pessoa com Deficiência para o ordenamento jurídico brasileiro

A compreensão jurídica da deficiência evoluiu ao longo do tempo, passando por três principais modelos teóricos: o **modelo da prescindência**, o **modelo médico-reabilitador** e o **modelo social e de direitos humanos**. O primeiro, dominante em sociedades pré-modernas, baseia-se em uma concepção mística ou religiosa da deficiência, entendendo-a como um castigo divino ou uma marca de inferioridade, o que justificava o afastamento ou a eliminação das pessoas com deficiência da vida social. Em seguida, com o avanço das ciências biomédicas, consolidou-se o modelo médico-reabilitador, que passou a tratar a deficiência como uma enfermidade ou anormalidade individual, concentrando a intervenção nas mãos de profissionais de saúde, mediante práticas como institucionalização, tutela jurídica e segregação educacional e laboral. Por fim, desenvolveu-se o modelo social e de direitos humanos, o qual rompe com a noção patologizante da deficiência e afirma que esta decorre da interação entre características individuais e barreiras sociais, físicas, comunicacionais e institucionais, reconhecendo as pessoas com deficiência como pessoas de direitos, dotados de autonomia, dignidade e igualdade substantiva (CIDH, 2025).

Essa virada paradigmática se refletiu diretamente na evolução das normas internacionais. No plano universal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência (CDPD), adotada pela Organização das Nações Unidas em 2006, representa o marco jurídico mais relevante. Com ela, consolidou-se o modelo social, que impõe aos Estados obrigações em relação à garantia da acessibilidade, da autonomia, da vida independente, da inclusão comunitária e da participação plena das pessoas com deficiência na sociedade. A CDPD ainda introduziu os conceitos de apoios, ajustes razoáveis e acessibilidade universal, definindo a deficiência como o resultado da interação entre pessoas com impedimentos e barreiras impostas pelo meio (CIDH, 2025).

Contudo, como pontuam Iara de Souza, Daniele Ribeiro e Karine Carvalho (2021), mesmo diante dessa virada paradigmática, a compreensão jurídica ainda carrega traços da racionalidade colonial. Isso significa que o conceito normativo vigente, embora mais inclusivo, ainda não contempla de forma efetiva as singularidades de pessoas com deficiência que estão inseridas em contextos de múltiplas opressões, como mulheres, pessoas racializadas ou periféricas.

Antes da convenção, predominavam instrumentos jurídicos de viés médico e assistencialista, como a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (1971), a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975) e as Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (1993). Esses documentos, ao tratarem a deficiência como um "problema de saúde", condicionavam o gozo dos direitos às condições médicas da pessoa que delimitava sua capacidade civil, reforçando estigmas e práticas de exclusão (CIDH, 2025).

Aqui, é importante darmos alguns passos para trás na história, pois foi a partir da década de 1950, especialmente com o fortalecimento dos movimentos sociais organizados por pessoas com deficiência, familiares e cuidadores, que iniciou-se uma transição do modelo médico para o social. Durante os anos 1970, esse movimento adquiriu maior protagonismo político, ao reivindicar não apenas políticas assistenciais, mas o reconhecimento da autonomia e da capacidade jurídica plena das pessoas com deficiência. A crítica fundamental passou a ser dirigida à própria base da exclusão: não às limitações individuais, mas às barreiras sociais impostas por um ambiente estruturado para padrões normativos de funcionalidade. Assim, apenas em 1976 houve a consolidação dessa perspectiva, que foi possibilitada principalmente pela Union of the Physically Impaired Against Segregation (UPIAS), e pelas idéias doutrinárias de diversos autores (Hosni, 2018).

No campo técnico, essa mudança também se manifestou na revisão classificatória promovida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2001, foi publicada a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), cujo objetivo foi

substituir a abordagem etiológica da deficiência por um modelo interacionista. A CIF, ao invés de se limitar à identificação das causas das incapacidades, propôs descrever a funcionalidade e a limitação a partir de sua relação dinâmica com fatores ambientais e pessoais. Essa classificação teve papel decisivo na construção teórica da CDPD, e por consequência do EPD, ao propor uma síntese entre os modelos médico e social, destacando que a deficiência não é apenas uma condição médica, mas um fenômeno relacional e contextual (Hosni, 2018).

No âmbito interamericano, destaca-se a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS), adotada em 1999 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Este foi o primeiro tratado internacional com caráter vinculante no Brasil voltado especificamente à temática da deficiência. Embora traga elementos tanto do modelo médico quanto do social, sua interpretação hoje é fortemente orientada pelos princípios da CDPD e pelo modelo de direitos humanos (CIDH, 2025).

A jurisprudência interamericana, por sua vez, vem aplicando o princípio *pro persona*, que determina que as normas de direitos humanos sejam interpretadas da maneira mais favorável à proteção da dignidade humana. Com base nesse princípio, a Corte Interamericana vem adotando decisões que integram os padrões da CDPD às obrigações dos Estados no continente americano (CIDH, 2025).

Dessa forma, observa-se que a evolução normativa internacional, especialmente a partir do século XXI, reafirma o compromisso com a construção de uma sociedade inclusiva, justa e igualitária, na qual a deficiência não seja vista como uma limitação intrínseca da pessoa, mas como o reflexo de uma sociedade que ainda não reconhece plenamente a diversidade humana (Hosni, 2018). Para que isso seja efetivado, é necessário superar a pretensa universalidade do conceito jurídico, reconhecendo que a deficiência não é apenas uma categoria biomédica, mas também um marcador social atravessado por gênero, raça e classe, que impacta diretamente no acesso a direitos, incluindo os sexuais e reprodutivos (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021)

Assim, é importante destacar aqui a incorporação da definição de Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. A CDPD, foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e com status de norma constitucional nos termos do § 3º

do artigo 5^{o17} da Constituição, e introduziu de maneira inédita em nosso ordenamento um conceito jurídico de deficiência (Venosa, 2025). Esse conceito foi reproduzido, com leves adaptações, no artigo 2^{o18} da Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Esses dispositivos surgiram como uma resposta para as necessidades das comunidades internacionais frente ao preocupante cenário de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência (Raiol; Alencar; 2017)

Ambos os dispositivos definem a pessoa com deficiência como aquela que “possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas” (art 1^{o19} da CDPD e art 2^o do EPD). Essa definição de deficiência baseia-se em uma abordagem biopsicossocial, que a compreende como um fenômeno complexo e multifacetado (Valente; Souza; Souza, 2024).

Nessa perspectiva, a deficiência não decorre exclusivamente de uma limitação individual ou de uma condição atípica, mas resulta, sobretudo, da presença de barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais e institucionais que dificultam ou impedem a plena participação da pessoa na vida em sociedade. (Valente; Souza; Souza, 2024). De acordo com isso tem-se que: “As espécies de deficiência, portanto, não podem ser catalogadas. [...] A deficiência é modelo social, não se admitindo o engessamento de tipos, inadmitindo um modelo estático” (Souza, 2020)

Trata-se de uma definição influenciada pelo modelo interacionista proposto pela CIF da Organização Mundial da Saúde, uma vez que o do art 2^o do EPD em seu caput adota o modelo social, como visto, e o §1^o do mesmo dispositivo determina que: “ A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”. Logo essa normativa não adota um enfoque estritamente etiológico, mas reconhece que os estados de saúde interagem dinamicamente com fatores pessoais e ambientais, influenciando a funcionalidade e a participação social do indivíduo (Hosni, 2018).

¹⁷ § 3^o Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁸ Art. 2^o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹⁹ Art 1^o [...] As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

A adoção desse conceito sinaliza uma transição paradigmática: do modelo médico, centrado na deficiência como patologia, para um modelo funcional, que compreende a deficiência como resultado da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais. Assim, percebe-se que o conceito legal adotado pela LBI não é inteiramente alinhado ao modelo social clássico, pois preserva aspectos do modelo médico ao reconhecer a relevância dos estados de saúde e das disfunções estruturais na determinação da deficiência. (Hosni, 2018).

Essa mudança conceitual repercutiu diretamente na estrutura normativa do direito civil brasileiro, especialmente no que tange ao regime das incapacidades, à curatela e à criação do instituto da tomada de decisão apoiada. As alterações promovidas pelo EPD representam uma ruptura com a tradição jurídica anterior, fundada em uma concepção da deficiência como elemento ensejador de incapacidade civil (Hosni, 2018).

Nesse contexto, a LBI promoveu a reformulação do artigo 3º do Código Civil, restringindo a incapacidade absoluta aos menores de 16 (dezesseis) anos. Como visto nos capítulos anteriores desta monografia, a redação anterior incluía como absolutamente incapaz as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem discernimento para os atos da vida civil. Agora, essas situações passaram a ser tratadas como hipóteses de incapacidade relativa, previstas no artigo 4º do Código Civil, quando a pessoa, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (Hosni, 2018).

Além disso, o artigo 6º²⁰ da LBI estabelece expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para o exercício de direitos existenciais como casar-se ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, participar do planejamento familiar, conservar sua fertilidade, bem como exercer os direitos à guarda, tutela, curatela e adoção (Hosni, 2018).

²⁰ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

As inovações também alcançaram o instituto da curatela, com a introdução dos artigos 84²¹ e 85²² da LBI. De acordo com essa nova sistemática, esse instituto passou a ser proporcional às necessidades da pessoa e limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, devendo sempre observar a máxima preservação da autonomia da pessoa com deficiência. Complementarmente, o artigo 116 da LBI incluiu no Código Civil o artigo 1.783-A²³, que trata da Tomada de Decisão Apoiada, mecanismo pelo qual a pessoa com deficiência pode indicar apoiadores de sua confiança para auxiliá-la no processo de tomada de decisões, sem que isso implique em restrição de sua capacidade civil (Hosni, 2018).

Essas transformações demonstram a tentativa do legislador de alinhar o ordenamento jurídico à nova concepção de deficiência consagrada em tratados internacionais e em padrões internacionais de direitos humanos (Hosni, 2018). Entretanto, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado avanços significativos no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, tais dispositivos normativos não se mostram suficientes para garantir sua efetiva aplicação no cotidiano (Valente; Souza; Souza, 2024).

No contexto sócio-histórico brasileiro, marcado por desigualdades persistentes, as mulheres com deficiência continuam a enfrentar condições de exclusão social e discriminação, sendo frequentemente expostas a abusos e formas recorrentes de violência, entre as quais se destaca a violência obstétrica — expressão concreta das intersecções entre capacitismo e desigualdade de gênero. (Barboza; Almeida, 2021).

Ao estabelecer que toda pessoa com deficiência possui plena capacidade civil, mesmo diante de impedimentos que, em certos casos, possam comprometer substancialmente o discernimento ou a manifestação de vontade, a lei adota uma postura generalizante, desconsiderando a diversidade e especificidade de situações que envolvem diferentes tipos e

²¹ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

²² Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

²³ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

graus de deficiência (Lara, 2019). Essa generalização pode prejudicar a efetividade das medidas protetivas e a própria segurança jurídica (Hosni, 2018).

Ainda que a intenção do legislador tenha sido avançar em direção a um modelo de inclusão, é necessário ponderar que a plena participação social das pessoas com deficiência requer intervenções múltiplas, sociais, ambientais e, em muitos casos, também terapêuticas e clínicas, que não podem ser ignoradas ou tratadas de modo residual (Hosni, 2018).

Portanto, as alterações promovidas pela LBI, embora coerentes com a perspectiva funcional e não etiológica da deficiência, exigem interpretações sistemáticas e aprofundadas, de modo a compatibilizar o ideal de autonomia e dignidade com a proteção jurídica necessária em situações específicas (Souza, 2023). O desafio, agora, consiste em compreender os limites e alcances dessa nova abordagem legal para que se possa construir, na prática jurídica e doutrinária, um modelo eficaz e justo de proteção das pessoas com deficiência no Brasil (Hosni, 2018).

2.4.1 O exercício da autonomia pelas Pessoas com Deficiência

Partindo do princípio de que a capacidade civil é a regra, logo, a incapacidade é sempre exceção, devendo ser demonstrada com base em elementos concretos e nos limites em que se apresenta (Lara, 2019). Com isso, as questões de natureza existencial, mesmo no caso de pessoas com deficiência, devem ser exercidas por elas na maior medida possível, como expressão legítima da autonomia privada e do respeito à dignidade da pessoa humana (Souza, 2020).

Dentro da perspectiva do Direito Civil brasileiro, e considerando uma concepção ampliada do direito à saúde como um direito que se conecta diretamente à liberdade, reconhece-se que a pessoa tem o direito de definir, dentro dos limites de seu discernimento e de sua capacidade de expressão de vontade, o que entende como sendo saúde e bem-estar. A autodeterminação, portanto, se torna elemento essencial para o exercício pleno desse direito (Souza, 2020).

Isso se evidencia particularmente na relação médico-paciente, em que se exige a prestação de informações claras e completas por parte do profissional da saúde, como requisito para a emissão de um consentimento livre e esclarecido por parte do paciente. Nesse contexto, a promoção da dignidade humana da pessoa com deficiência exige que o sistema de saúde, público e privado, incentive a emancipação da pessoa reconhecendo-lhe competência

para tomar decisões sobre sua vida, inclusive sobre sua saúde, sempre que possível (Souza, 2020).

Assim, a autonomia deve ser protegida até onde começa a necessidade de proteção. A lei pode positivizar a autonomia, mas não pode criá-la efetivamente. Em situações em que a pessoa não possui condições físicas ou mentais de gerir sua pessoa e seus bens, a mera atribuição legal de capacidade não resolve a situação real. Assim, em casos de ausência completa de discernimento, o suporte pode não ser suficiente, tornando imperiosa alguma forma de substituição de decisão, desde que proporcional e adequada, respeitando a autonomia que ainda resta a pessoa (Lara, 2019)

Dessa forma, o que importa aferir, no plano jurídico, não é a deficiência em si, mas a existência de discernimento e possibilidade de manifestação de vontade. O Código Civil, por sua vez, não define de maneira objetiva quem possui ou não esse discernimento, atribuindo essa tarefa à análise técnico-jurídica e pericial de equipe multidisciplinar, para garantir uma leitura mais justa e realista da capacidade civil (Souza, 2020).

Nesse contexto, ao ordenamento jurídico brasileiro admite que, além da manifestação direta e clara da vontade, as *diretivas antecipadas de vontade*²⁴ possam ser utilizadas por pessoas com deficiência, para o exercício de sua autonomia existencial, sempre que presentes os elementos da capacidade civil: discernimento, possibilidade de expressão de vontade e competência para compreender os impactos das decisões médicas. Além disso, permite-se que essas pessoas, exercendo sua autonomia privada, antecipem decisões médicas futuras por meio de *mandato duradouro*²⁵ ou mesmo pela Tomada de Decisão Apoiada, possibilitando que outra pessoa, eventualmente um futuro curador, não substitua a vontade, mas a represente conforme os desejos previamente manifestados (Souza, 2020).

Contudo, a aplicação dessas normativas de forma restritiva e excludente ainda é uma realidade. A violência obstétrica, por exemplo, é um campo em que a autonomia de mulheres com deficiência é constantemente violada. Esta violência, definida como a imposição de dor e sofrimento evitáveis por meio de atos ou procedimentos desnecessários na gestação, parto e pós-parto, realizados sem consentimento (Valente; Souza Souza, 2024).

²⁴ “declarações prévias de vontade, como o meio apto a, de antemão, deixar consignado os tratamentos e intervenções médicas aos quais o/a paciente deseja ou não se submeter caso, por alguma circunstância, não possa, por si só, manifestar a dita vontade” (Souza, 2020).

²⁵ “espécie de diretivas antecipadas de vontade, apresenta-se o mandato duradouro, onde a pessoa nomeia outrem para decidir, em seu lugar, mas considerando suas próprias convicções, os tratamentos a serem realizados, durante o período em que estiver inconsciente ou acometida por anomalia psíquica que comprometa severamente o seu discernimento ou sua capacidade de expressão de vontade” (Souza, 2020).

O que se percebe, portanto, é que as normativas se inserem dentro de uma releitura contemporânea das teorias das incapacidades civis, centrada na dignidade da pessoa com deficiência, na promoção de sua autonomia privada existencial e na garantia de suas liberdades fundamentais em igualdade de condições com os demais cidadãos. Trata-se de uma virada biojurídica que consagra a pessoa com deficiência como pessoa de direitos plenos, e não como objeto de tutela protetiva genérica (Souza, 2020).

Desse modo, a autonomia das Pessoas com Deficiência exige uma perspectiva decolonial, que questione as concepções eurocêtricas e universalizantes de direitos humanos. A descolonização vai além da independência jurídica, buscando recuperar e reconhecer conhecimentos e pessoas marginalizadas, reconstruindo os sentidos da humanidade. Nesse sentido, a vulnerabilidade não é uma fraqueza individual, mas uma posição de fragilidade diante de fatores sociais e contextuais que demandam a criação de novos direitos e a superação de modelos hegemônicos (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Entretanto, o que falta é a prática efetiva dessa interpretação normativa mais inclusiva na vida das pessoas com deficiência. O que notamos no decorrer desta pesquisa é uma aplicação da norma de forma restritiva e excludente no que diz respeito ao exercício da autonomia por pessoas com deficiência, em especial as mulheres com deficiência, no contexto médico de vulnerabilidade durante o período gestacional, de parto e pós-parto, onde direitos fundamentais são negados e a liberdade sobre seus corpos restritos (Valente; Souza; Souza, 2024).

Para garantir o pleno exercício da autonomia, é necessário que o Direito reconheça a diversidade das deficiências e das formas de expressão de vontade, bem como a pluralidade das capacidades humanas. A incapacidade deve ser tratada como exceção, limitada aos atos em que o discernimento e a manifestação de vontade estejam comprometidos, com a nomeação de um representante que atue em conformidade com os desejos e valores da pessoa assistida. Somente assim, será possível construir uma sociedade mais inclusiva, onde a autonomia da Pessoa com Deficiência seja uma vivência concreta e não apenas uma promessa normativa (Lara, 2019).

3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA

É imperioso reconhecer que as violências vivenciadas por mulheres com deficiência são determinadas, em grande medida, pelo contexto social específico em que cada uma se insere. Tais violências não se manifestam de forma isolada ou linear; ao contrário, como

vimos no tópico anterior, resultam da complexa intersecção entre diferentes sistemas de opressão. Nesse sentido, ora derivam das relações desiguais de gênero, ora são motivadas pela própria condição de deficiência, ou ainda, constituem o produto das interações estruturais entre gênero e deficiência e suas respectivas interfaces (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

No interior desse processo de múltiplas classificações que resultam na inferiorização social de determinadas pessoas, destaca-se as mulheres com deficiência, a quem são impostas tanto as opressões de gênero quanto as decorrentes de uma estrutura capacitista que as infantilizam, medicalizam e deslegitimam. Essas pessoas, cujos corpos são frequentemente desumanizados, enfrentam uma sociedade resistente à eliminação de barreiras físicas, simbólicas e institucionais, o que compromete seu exercício pleno dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e sexuais em condições de igualdade com as demais pessoas (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Assim, o feminismo decolonial oferece ferramentas para reconhecer as vulnerabilidades interseccionais vivenciadas por mulheres com deficiência e, a partir desse reconhecimento, propor a atribuição de direitos efetivos que possibilitem sua plena inclusão e autonomia dentro da sociedade, sempre com base na dignidade da pessoa humana e no respeito à sua diversidade existencial (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Entretanto, esses direitos são ainda marcados por limitações impostas por normas e práticas sociais e institucionais. Isso porque, o discurso jurídico-constitucional, pautado em uma lógica de igualdade formal, muitas vezes ignora a diversidade de condições que atravessam as pessoas de direito. Isso resulta em omissões que afetam principalmente as mulheres, cuja autonomia sobre o próprio corpo, em matéria reprodutiva, tem sido reiteradamente violada (Souza, 2023), seja pela ofensa verbal e psicológica, expropriação do corpo feminino (retirar a propriedade do próprio corpo), privação de acompanhantes, ou ainda pelo controle sobre decisões relativas ao parto.

Tais situações configuram práticas de medicalização da reprodução de violência obstétrica, além de uma delegação indevida aos profissionais de saúde da avaliação subjetiva sobre quem pode ou não acessar direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, com base em critérios nem sempre transparentes ou igualitários (Souza, 2023).

Logo, a restrição aos direitos das mulheres torna-se evidente, sobretudo diante dos avanços das ciências biomédicas e da biotecnologia. Embora, sob a ótica constitucional, homens e mulheres gozem de igualdade de condições para o exercício dos direitos, o corpo feminino continua sendo objeto de intensas práticas de controle e regulação, especialmente durante a gestação. Essa realidade revela um processo de progressiva “docilização” do corpo

da mulher, caracterizado pela constante medicalização da experiência reprodutiva (Barboza; Almeida Júnior, 2023).

As inovações tecnológicas que marcaram as últimas décadas do século XX impactaram profundamente a forma como se compreende a gestação, transformando aquilo que antes era considerado um evento natural em um processo cada vez mais tecnificado e submetido à lógica da intervenção médica. O fenômeno da medicalização da vida humana, presente nas sociedades ocidentais contemporâneas, refere-se à expansão da autoridade biomédica sobre aspectos da existência que antes não estavam sob sua jurisdição direta. No contexto da reprodução humana, tal processo revela uma acentuada assimetria de gênero, dado que a intervenção médica incide, majoritariamente, sobre o corpo feminino, em contraste com o tratamento dispensado aos corpos masculinos (Barboza; Almeida Júnior, 2023).

Esse quadro é agravado pela condição peculiar de vulnerabilidade que acompanha o período gestacional e as pessoas com deficiência. Embora tais vulnerabilidades não devam ser confundidas com incapacidade jurídica, elas refletem uma fragilidade real — física, emocional e social — que é amplificada pela imposição de um modelo biomédico de conduta (Barboza; Almeida Júnior, 2023).

Em 2005, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos trouxe uma nova perspectiva para as diretrizes dos estudos e avanços na genética, ao incorporar um enfoque social e político nas discussões científicas, protegendo também a dignidade da pessoa humana de grupos vulneráveis e coibindo a discriminação social (Valente; Souza; Souza, 2024). É possível observar essa perspectiva no trecho *in verbs* do documento:

Artigo 3 - Dignidade Humana e Direitos Humanos: a) A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade. b) Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade. [...]

Artigo 8 - Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual: A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada. [...]

Artigo 11 - Não-Discriminação e Não-Estigmatização: Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais (Unesco; 2005).

Mesmo assim, a gestante, frequentemente, é submetida a normas comportamentais baseadas em prescrições médicas que definem o que seria uma “gestação saudável”, associada à ideia de nascimento de uma “criança perfeita”. Nesse contexto, a autonomia da mulher é tensionada por um discurso normativo que não reconhece suas subjetividades e escolhas, mas

que prioriza a tecnificação da reprodução e o controle institucionalizado sobre seu corpo (Barboza; Almeida Júnior, 2023).

Desse modo, tomando como ponto de partida os dados empíricos produzidos durante a minha iniciação científica no período de 2023–2024, vinculada ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq (EDITAL-PROPP-Nº-05-PIBIC-2023-24 – UFOP), buscamos definir a violência obstétrica e entender quais as suas implicações no exercício da autonomia reprodutiva por mulheres com deficiência, considerando os relatos de mulheres ouropretanas.

3.1 Vulnerabilidade e Interseccionalidade: Gênero e Deficiência

Já se demonstrou que as normativas destinadas à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com deficiência derivam de uma evolução legislativa centrada, inicialmente, na defesa dos direitos das mulheres em geral, sem levar em conta suas especificidades. Essa omissão reflete um contexto histórico em que as lutas por esses direitos estiveram inseridas tanto na estrutura de desigualdade de gênero quanto na lógica discriminatória voltada às pessoas com deficiência. Diante disso, foi necessário o desenvolvimento de marcos normativos específicos, capazes de oferecer proteção mais adequada e rigorosa aos direitos dessas mulheres, visando reparar, ao menos em parte, um déficit histórico de reconhecimento (Valente; Souza; Souza, 2024).

Nesse ponto, torna-se fundamental incorporar à análise a interseccionalidade entre gênero e deficiência, frequentemente atravessada também por marcadores de raça e classe. Tais fatores acentuam a desigualdade vivenciada por mulheres com deficiência, cujos direitos sexuais e reprodutivos são frequentemente violados por barreiras múltiplas, como o capacitismo, a falta de acessibilidade e práticas institucionais discriminatórias (Valente; Souza; Souza, 2024).

Assim,

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002).

É fundamental destacar que o conceito de vulnerabilidade será aqui adotado em sua forma plural, reconhecendo a multiplicidade de fatores que podem afetar simultaneamente uma mesma pessoa. A partir de uma abordagem interseccional, admite-se que as estruturas sociais podem produzir categorias de exclusão que se sobrepõem e se articulam, de modo que uma pessoa pode estar sujeita a diversas formas de vulnerabilização, como ocorre, por exemplo, com mulheres com deficiência que também são negras, periféricas ou LGBTQIA+ (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Com efeito, a vulnerabilidade deve ser compreendida como parte constitutiva da condição humana. Ser vulnerável não implica, necessariamente, uma fraqueza individual, mas uma exposição a situações contextuais — físicas, sociais ou morais — que colocam a pessoa em posição de fragilidade em relação às demais. Portanto, o termo “vulnerável” não deve ser confundido com deficiência, mas sim associado a uma posição circunstancial de desigualdade, própria da existência humana (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Assim é possível afirmar que:

[...] a sobreposição das questões de desigualdade de gênero, da estigmatização da deficiência e da objetificação de seus corpos pela sociedade as colocam em uma posição de hipervulnerabilidade, que se reflete em maiores violações à sua autodeterminação reprodutiva e sexual (Valente; Souza; Souza).

Nessa perspectiva, reconhecer a vulnerabilidade significa reconhecer a necessidade de superar as barreiras sociais, econômicas e jurídicas que dificultam a inclusão plena de determinadas pessoas. Assim, a vulnerabilidade, como categoria jurídica, se insere em um rol de mecanismos voltados à efetivação da igualdade substancial, indo além da igualdade meramente formal prevista nos textos normativos. Por isso, trata-se de um instrumento essencial à construção de políticas públicas inclusivas e à consolidação da dignidade da pessoa humana (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

No caso das mulheres com deficiência, a aplicação da teoria das vulnerabilidades revela-se particularmente relevante. Embora todas as pessoas possam, em algum momento, encontrar-se em situação de vulnerabilidade, tais circunstâncias tendem a ser mais intensas e recorrentes entre mulheres com deficiência, devido à sua posição marginalizada nas estruturas sociais dominantes (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Mesmo em contextos em que mulheres sem deficiência já enfrentam situações de violência obstétrica, por exemplo, aquelas com deficiência ainda se deparam com obstáculos mais complexos, a começar pela persistência de mitos e estigmas sociais (Valente; Souza; Souza, 2024). Como destaca Carvalho *et al.* (2024), essas mulheres são frequentemente vistas

como assexuadas, imaturas ou incapazes de exercer a maternidade, o que afeta diretamente sua autopercepção e sua vivência da sexualidade. Além disso, os profissionais de saúde demonstram lacunas formativas e, não raro, reproduzem posturas discriminatórias que comprometem a qualidade da assistência oferecida.

Portanto, é necessário que os temas relacionados à deficiência sejam incorporados de forma sistemática à formação dos profissionais de saúde, bem como abordados em políticas públicas específicas e ações de educação permanente. Somente a partir dessa transformação estrutural será possível garantir uma assistência adequada, respeitosa e inclusiva (Valente; Souza; Souza, 2024).

Dessa maneira, a vulnerabilidade deve ser reconhecida como categoria normativa de ação estatal, orientando a criação e implementação de políticas públicas específicas que promovam o acesso a direitos de grupos como mulheres negras, com deficiência, pobres e periféricas. Tal reconhecimento deve sempre visar à inclusão social e à eliminação de todas as formas de discriminação ou preconceito, promovendo a igualdade de participação na comunidade em condições equitativas (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Além disso, é necessário considerar a colonialidade presente na própria construção do conceito jurídico de deficiência, bem como sua interseção com o conceito de feminilidade (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021). As mulheres com deficiência enfrentam uma situação peculiar de dupla vulnerabilidade, que se torna ainda mais complexa quando cruzada com outras categorias identitárias como raça, classe social e orientação sexual (Mello; Nuernberg, 2012). Historicamente, tanto o movimento feminista quanto os movimentos pelos direitos das pessoas com deficiência negligenciaram as demandas específicas desse grupo, gerando um duplo silenciamento (Ferri; Gregg, 1998.).

Essa dupla desvantagem materializa-se em diversas esferas da vida social. Estereótipos associados à feminilidade, como a passividade e a dependência, reforçam-se mutuamente com os estigmas ligados à deficiência, enquanto a masculinidade hegemônica, pautada na força e na autonomia, é vista como contraditória à condição de deficiência (Mello; Nuernberg, 2012). Tal construção social posiciona as mulheres com deficiência em um lugar de extrema marginalização, negando-lhes agência sobre seus próprios corpos, sua sexualidade e suas escolhas reprodutivas (Valente; Souza; Souza, 2024).

A sociedade, estruturada a partir de um ideal de padrão hegemônico de funcionalidade e corporalidade, classifica os corpos com deficiência como inferiores, incompletos e passíveis de reparação, em um processo discriminatório conhecido como capacitismo (Mello; Nuernberg, 2012). Quando o capacitismo se articula com o sexismo, as opressões são

potencializadas, resultando em maior exposição à violência, infantilização, deslegitimação de suas capacidades e negação de direitos fundamentais (Valente; Souza; Souza, 2024).

Nesse sentido, o feminismo decolonial surge como ferramenta para possibilitar a inclusão das experiências e opressões vivenciadas por mulheres com deficiência, cujas especificidades históricas e culturais foram frequentemente ignoradas pelos feminismos hegemônicos (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

A presente análise, portanto, busca propor a aplicação do feminismo decolonial à realidade das mulheres com deficiência, reconhecendo suas vulnerabilidades específicas e propondo o surgimento de novos direitos que respondam às suas necessidades singulares. Nesse processo, destaca-se a centralidade do conceito de interseccionalidade, como forma de evitar a universalização das experiências das mulheres e, assim, respeitar as suas singularidades e marcadores identitários diversos, como raça, classe, orientação sexual e deficiência (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

A perspectiva interseccional implica um rompimento com o discurso asséptico e genérico dos direitos humanos, exigindo a nomeação concreta das violências e opressões. Mulheres com deficiência vivenciam a discriminação de modo particularmente complexo, sendo alvos tanto de opressões de gênero quanto de exclusões específicas decorrentes do capacitismo. Isso porque, essas mulheres estão sujeitas a níveis mais intensos de violência e exclusão social, em comparação com homens com deficiência e com mulheres sem deficiência (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Essa sobrecarga de vulnerabilidades não pode ser entendida como mera soma de opressões, mas como um fenômeno próprio, resultado da interação hierarquizante entre diferentes formas de exclusão social. A análise interseccional, portanto, é fundamental para compreender a realidade dessas pessoas e construir respostas jurídicas e políticas à altura de suas demandas (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Em síntese, a compreensão da vulnerabilidade interseccional das mulheres com deficiência impõe a necessidade de superação de modelos jurídicos homogêneos e normativos. O surgimento de novos direitos decorre da transformação social e da mobilização de grupos historicamente silenciados. Esse grupo, enquanto pessoas políticas, possuem a legitimidade para reivindicar novos direitos e denunciar a insuficiência das estruturas jurídicas atuais em contemplar sua plena cidadania (Souza; Ribeiro; Carvalho, 2021).

Assim, trazendo aqui a realidade local na Iniciação Científica desenvolvida por mim em 2024 (PIBIC/CNPq/UFOP) contribuiu significativamente para a compreensão da interseccionalidade como elemento estruturante da vivência das mulheres com deficiência em

contextos obstétricos. A investigação empírica realizada na cidade de Ouro Preto/MG evidenciou que a sobreposição dos marcadores sociais, gênero, deficiência e classe social, gera um cenário de hipervulnerabilidade, que não pode ser captado adequadamente por abordagens isoladas.

Os relatos colhidos por meio de entrevistas com duas mulheres ouropretanas com deficiência apontam práticas sistemáticas de deslegitimação de suas decisões, negligência institucional e barreiras comunicacionais no atendimento à saúde. A dupla condição de serem mulheres e pessoas com deficiência as posiciona em um lugar de constante desconfiança e invisibilidade, o que as torna especialmente expostas a formas naturalizadas de violência, como a obstétrica.

Essa realidade confirma os apontamentos de Valverde Terra e Harmatiuk Matos (2019), que identificam a condição de hipervulnerabilidade como uma consequência direta da articulação entre o capacitismo estrutural e o patriarcado. A dificuldade de acesso a serviços de saúde inclusivos e o apagamento das experiências dessas mulheres nas estatísticas públicas revelam um sistema que, mesmo com avanços legislativos, permanece estruturado sobre lógicas excludentes.

Dessa forma, os achados da pesquisa indicam que as políticas públicas e os serviços de saúde ainda operam sob uma perspectiva normatizadora e desumanizante, que desconsidera as singularidades das experiências reprodutivas de mulheres com deficiência. A invisibilidade dessas mulheres e a recusa institucional em reconhecê-las como pessoas plenas de direitos constituem formas de violência que perpetuam sua marginalização social.

Portanto, para que o direito à autonomia reprodutiva seja efetivado, é imprescindível que o enfrentamento das violências considere, de forma transversal, as dimensões de gênero, deficiência e classe, promovendo a escuta desses grupos marginalizados, formação profissional anticapacitista e ações de acolhimento que respeitem as subjetividades dessas mulheres.

3.2 Violência Obstétrica: definição

Para fins desta pesquisa, adotaremos o conceito de violência obstétrica encontrado por meio da minha Iniciação Científica:

[...] foi possível encontrar uma definição sólida para o termo, adotada nesta pesquisa, por meio da junção da definição de “violência” utilizada pela Organização Mundial de Saúde (WHO, 2018) que definiu como “a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”; e pela definição de violência obstétrica da professora Elizabete Franco, da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da

Universidade de São Paulo (USP) (Fioratti *apud* Silva *et al.*, 2021) que afirma ser : ‘[...] um tipo específico de agressão e pode ser definida, pela , como todo ato e/ou procedimento desnecessários no decorrer no processo de gestação, parto e pós-parto, realizado sem o consentimento da mulher’.”(Valente; Souza; Souza, 2024).

A partir disso, notou-se ainda muitas divergências quanto à utilização do conceito no meio médico e jurídico. Apesar de ser uma realidade vivenciada por diversas mulheres, a violência obstétrica contra grupos específicos, como as mulheres com deficiência, segue sendo pouco explorada na literatura especializada e pesquisas científicas.

A rejeição do uso do termo “violência obstétrica” por parte de profissionais da saúde, sobretudo no Brasil, também é significativa. Um dos principais argumentos utilizados para essa resistência está relacionado à lógica da medicalização do parto e nascimento — um processo no qual questões sociais são enquadradas como problemas médicos e tratadas como doenças (Carvalho, 2015).

Em muitos contextos, intervenções desnecessárias no parto não são reconhecidas como práticas abusivas, mas interpretadas como procedimentos padronizados da assistência obstétrica. Tal naturalização da violência foi constatada no meu estudo realizado, o qual revelou que tanto profissionais de saúde quanto muitas mulheres não identificam essas ações como violadoras de direitos, mas como parte inerente do atendimento médico (Valente; Souza; Souza, 2024).

Exemplo disso foi notável na pesquisa, pois as mulheres entrevistadas por mim acreditavam, inicialmente, que não haviam sofrido nenhum tipo de violência obstétrica, mas ao entenderem o conceito perceberam que poderiam ter sido muito melhor atendidas naquele momento gestacional. Fatores como falta de apoio da família, falta de acessibilidade nos hospitais, julgamento da sociedade e negação ao direito do acompanhante na hora do parto, foram mencionados pelas participantes e constituem formas de violação de direitos e violência sobre seus corpos (Valente; Souza; Souza, 2024).

Esses dados evidenciam como determinadas práticas são normalizadas, dificultando seu reconhecimento como formas de violência. Isso ocorre em função de uma concepção limitada e técnica que ignora a dimensão subjetiva e relacional das experiências vividas pelas mulheres no contexto obstétrico.

A ausência de consenso sobre o conceito e a falta de instrumentos confiáveis para mensuração dificultam o avanço dos estudos epistemológicos sobre o tema. Essa limitação compromete a formulação de políticas públicas eficazes, pois o conhecimento científico é fundamental para a prevenção e o enfrentamento institucional dessas práticas. Diante disso, é

essencial que o conceito de violência obstétrica reflita as experiências reais e subjetivas das vítimas. No entanto, essa definição também precisa manter um grau de precisão, evitando generalizações que banalizem o termo (Leite *Et Al.*, 2022).

A violência obstétrica pode ser compreendida como uma forma de apropriação do corpo e dos processos reprodutivos femininos pelos profissionais de saúde e pela sociedade, materializada em condutas violentas, desumanizadas, mecânicas e impessoais durante a gestação, o parto e o puerpério. Trata-se de uma expressão do poder exercido pelas classes sociais, médica e científica, marcadamente masculinas, em contextos estruturados por lógicas de biopoder e dominação (Schiocchet *Et Al.*, 2023).

No campo jurídico, a definição do termo é relevante para fundamentar legislações específicas e ações judiciais que visem à garantia dos direitos reprodutivos das mulheres. No campo da saúde, permite a formação de profissionais mais conscientes e humanizados. Já nas ciências sociais, contribui para a análise dos impactos psicossociais gerados por essas práticas. Assim, o termo ultrapassa a mera nomeação e torna-se uma ferramenta para transformação social e promoção da dignidade humana (Valente; Souza; Souza, 2024).

Reconhecer e nomear a violência vivida também fortalece o processo de conscientização das vítimas. Ao identificarem a violação sofrida, muitas mulheres sentem-se encorajadas a relatar suas experiências, o que contribui para o enfrentamento coletivo e o empoderamento. Tal movimento pode desencadear transformações importantes na cultura institucional que, por vezes, naturaliza essas violências (Valente; Souza; Souza, 2024).

Diante disso, o Ministério Público Federal (Brasil, 2019) reconheceu oficialmente o termo “violência obstétrica” como expressão consolidada no meio científico e jurídico, afirmando que seu uso deve ser respeitado inclusive por profissionais da saúde, independentemente da posição do Governo Federal (Silva *Et Al.*, 2021).

Dessa maneira, entende-se a violência obstétrica como todo ato ou intervenção desnecessária durante o ciclo gravídico-puerperal, realizado sem o consentimento informado da mulher, que lhe cause dor, sofrimento ou a privação de conhecimento e autonomia sobre seu próprio corpo (Valente; Souza; Souza, 2024).

Quanto às normativas que protegem as mulheres da Violência Obstétrica, a Venezuela foi pioneira na construção do termo e sua definição na forma de uma legislação. Em 2007, Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência (Lei n.º 38.668), define violência obstétrica como toda conduta, ação ou omissão realizada pela equipe de saúde, de maneira direta ou indireta, em âmbito público ou privado (Valente; Souza; Souza, 2024), caracterizada pela

[...] apropriação do corpo da mulher e dos processos reprodutivos pelo profissional de saúde, que se expressa por um atendimento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, resultando em perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre o seu corpo e a sua sexualidade, afetando negativamente a sua qualidade de vida (Venezuela, 2007).

Não atender às emergências obstétricas, obrigar a mulher a realizar o parto em posição de litotomia (deitada com a face para cima e joelhos flexionados), impedir o apego inicial da criança sem causa médica justificada, alterar o processo natural do parto através do uso de técnicas de aceleração sem consentimento voluntário da mãe e praticar o parto por via cesárea quando há condições para o parto natural, também são definidas pela referida lei como tipos de Violência Obstétrica, e proibidas por isso (Valente; Souza; Souza, 2024).

Na Argentina, em 2009, foi aprovada a Lei n.º 26.485, que estabelece a violência obstétrica como a violência contra a liberdade reprodutiva, sendo conceituada como

[...] atos exercidos pelos profissionais de saúde sobre o corpo, envolvendo também os processos reprodutivos das mulheres, que podem ser expressas através do tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização de processos naturais no parto, nascimento e puerpério da mulher e do seu bebê (Argentina; 2009).

No âmbito das regulações internacionais, em 2014 a OMS publicou a Declaração de prevenção e eliminação de abusos e maus tratos durante o parto em instituições de saúde. O documento compila os diferentes tipos de violência enfrentados pelas mulheres durante o parto e propõe medidas para prevenir e eliminar o desrespeito e os abusos (Valente; Souza; Souza, 2024).

Já no Brasil, não há uma lei federal específica que aborde o tema violência obstétrica. Entretanto, o estado de Santa Catarina possui uma Lei de n.º 18.964, de 04 de julho de 2024, que garante o direito das mulheres, gestantes ou em trabalho de parto, a receber cuidados completos de saúde em situações de aborto espontâneo, natimortalidade do bebê, perda neonatal ou em casos de violência obstétrica²⁶ (Valente; Souza; Souza, 2024). Tal dispositivo, além de proteger direitos reprodutivos das mulheres, tipifica, em seu Art. 1º §5º, a violência obstétrica como: “[...]atos ofensivos proferidos e praticados, verbal ou fisicamente, contra as mulheres gestantes ou parturientes, antes, durante ou após o parto.” (Santa Catarina, 2024).

²⁶ “Art. 1º Fica instituído o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde, nas unidades prestadoras de serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal, ou submetidas à violência obstétrica.”

Em Minas Gerais a Lei nº 23.175, de 21/12/2018 dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no Estado. Além disso, é importante destacar a existência da Lei nº 1.312 em Ouro Preto/MG aprovada em 2022, que estabelece medidas para informar e proteger gestantes e parturientes contra a violência obstétrica no município.

Mesmo assim, entende-se que seria fundamental que existisse uma legislação de incidência para mulheres em todo o país, a fim de assegurar que todas tenham acesso a um atendimento digno e respeitoso, independentemente da região em que se encontrem ou de qualquer característica individual.

3.3 A relação entre Violência Obstétrica contra as mulheres com deficiência e o exercício de sua autonomia a partir dos relatos de mulheres ouropretanas

Na minha pesquisa, desenvolvida durante o período de setembro de 2023 a agosto de 2024 no Programa de Iniciação Científica da UFOP (PIBIC-CNPq), foi realizada uma investigação empírica com o objetivo de compreender, a partir das vivências de mulheres com deficiência residentes no município de Ouro Preto/MG, as formas pelas quais a violência obstétrica compromete o exercício da autonomia reprodutiva desse grupo social. O estudo foi vinculado ao projeto de extensão “Direitos da Pessoa com Deficiência – DPD”, e adotou como metodologia a pesquisa-ação (Gil, 2017), aliando o levantamento teórico à escuta ativa das participantes, por meio de entrevistas semiestruturadas a partir dos relatos de mulheres ouropretanas.

Durante as entrevistas, conduzidas com base em um roteiro previamente elaborado, observou-se que as duas participantes da pesquisa relataram experiências marcadas por desinformação, negligência institucional e ausência de adaptações adequadas às suas necessidades específicas durante o acompanhamento pré-natal e o parto. Esses relatos corroboram a hipótese de que, apesar do arcabouço normativo garantidor dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência, na prática, tais direitos são frequentemente desconsiderados ou violados.

Assim, uma das participantes relatou experiências ao período gestacional marcadas pelo medo e pela ausência de apoio emocional, decorrentes de fatores estruturais de exclusão social. Sua condição de mulher com deficiência, somada à maternidade solo, intensificou o sentimento de julgamento por parte da sociedade. Diante desse cenário de vulnerabilidade

interseccional, a participante optou por não realizar o acompanhamento pré-natal durante os primeiros sete meses de gravidez, mesmo tendo consciência da importância desse cuidado. Tal omissão não se deu por negligência individual, mas sim como resultado de um contexto social que nega suporte e reconhecimento às mulheres que se afastam do modelo normativo de maternidade.

Em sentido diverso, a outra participante relatou uma vivência gestacional mais estável, marcada pela presença do companheiro e pela orientação familiar, especialmente materna, no tocante à realização dos exames e consultas pré-natais. Sua condição conjugal e o suporte familiar contribuíram para um maior acesso à informação e à rede de saúde, reduzindo significativamente os efeitos do julgamento social.

Esses relatos evidenciam o papel determinante do apoio familiar e comunitário na garantia de direitos reprodutivos, bem como os danos provocados por estruturas sociais opressoras, que comprometem a dignidade, a autonomia e a saúde de mulheres em situação de vulnerabilidade. A ausência de políticas públicas sensíveis à realidade de mulheres com deficiência e de ações estatais voltadas à superação do capacitismo e do preconceito de gênero contribui para a perpetuação de desigualdades, afetando o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Importante destacar, ainda, que ambas as participantes inicialmente classificaram como positivo o atendimento recebido no momento do parto, sem identificar, de imediato, qualquer forma de violência. Contudo, à medida que o conceito de violência obstétrica lhes foi apresentado no decorrer da entrevista, ambas reavaliaram suas experiências e concluíram que determinadas condutas sofridas durante o trabalho de parto violaram seus direitos. Tal constatação revela uma lacuna significativa na informação e conscientização das usuárias do sistema de saúde, o que dificulta a identificação das violências simbólicas, institucionais e físicas a que muitas mulheres são submetidas. Assim, evidencia-se a necessidade de políticas públicas de educação em saúde e de capacitação profissional que promovam o reconhecimento, a prevenção e o combate à violência obstétrica como forma de violação de direitos humanos e reprodutivos.

As falas das entrevistadas apontam para um padrão de atuação institucional que desconsidera sua condição como pessoas de direito, tratando a deficiência como uma limitação absoluta, o que compromete diretamente sua autodeterminação reprodutiva. As situações narradas revelam a permanência da lógica hegemônica, capacitista e misógina no atendimento médico obstétrico e nas relações sociais, em que se perpetuam práticas de

silenciamento e infantilização, restringindo a participação ativa da mulher nos processos decisórios relacionados ao próprio corpo e ao cuidado com a gestação e o parto.

A dificuldade de acesso à informação e a omissão de profissionais de saúde quanto às escolhas da paciente demonstram a existência de barreiras atitudinais e comunicacionais que violam diretamente o princípio da dignidade humana e o direito à autonomia, conforme assegurado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além das barreiras simbólicas e institucionais, a pesquisa também enfrentou dificuldades operacionais para obtenção de dados junto à Secretaria Municipal de Saúde, que alegou não possuir registros organizados com recortes por sexo ou tipo de deficiência. Esse cenário evidencia a falta de estrutura pública adequada para a produção e sistematização de informações relevantes, prejudicando tanto o monitoramento de políticas públicas quanto a elaboração de estratégias voltadas à promoção dos direitos reprodutivos das mulheres com deficiência.

Dessa forma, os dados empíricos coletados reforçam o entendimento de que a violência obstétrica contra mulheres com deficiência configura-se como uma expressão interseccional de opressão, cuja superação exige não apenas o reconhecimento normativo da autonomia reprodutiva, mas também a efetivação de práticas institucionais que respeitem a singularidade e a dignidade dessas mulheres.

4 CONCLUSÃO

Ao entender que o exercício da autonomia, em especial a autonomia reprodutiva, está diretamente ligada ao princípio constitucional de garantia da dignidade humana, foi possível notar que, diante do ordenamento jurídico brasileiro, todos, independente de raça, cor, gênero, religião ou deficiência têm capacidade de fato para exercer seus direitos de personalidade que envolvem sua autodeterminação.

Assim, os avanços normativos, com destaque para da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 e da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), serviram para jogar luz às lutas das pessoas com deficiência, contribuindo para seu reconhecimento como pessoas de direito, dignas de garantias e proteção constitucional como qualquer outra. Para isso, houve significativa alteração no regime jurídico das incapacidade,

modificado para restringir a condição de absolutamente incapaz exclusivamente aos menores de dezesseis anos, excluindo-se a deficiência como fator de incapacidade absoluta.

Entretanto, apesar desses avanços, nota-se ainda um lugar de hipervulnerabilidade, numa perspectiva interseccional, ocupado pelas mulheres com deficiência em nossa sociedade. Isso é evidenciado por meio de relatos de dominação do corpo feminino por lógicas ainda hegemônicas, masculinizadas e capacitistas, que tiram a autonomia das mulheres com deficiência sobre seus próprios corpos e as impedem de decidir sobre questões como se querem ou não ter filhos, quantos filhos terão, quais procedimentos médicos serão submetidas na hora do parto, entre outros.

É notável que a falta de conhecimentos acerca dos seus direitos e da temática também é um fator que dificulta o exercício da autonomia por essas mulheres. Isso porque, sem as devidas informações não é possível reivindicar por aquilo que lhes é garantido na norma nem identificar ações violentas e violadoras de direito, uma vez que esse grupo, historicamente, está inserido em um contexto extremamente invisibilizado e vulnerável com ações como estas frequentemente naturalizadas.

No contexto obstétrico, a realidade das mulheres com deficiência encontrada é de constante violação de direitos e desconsideração da sua humanidade e capacidade de decidir sobre questões do seu próprio corpo, com a medicalização dos seus corpos e intervenções médicas desnecessárias. No cenário político local, específico de Ouro Preto, a situação é de descaso com a população, uma vez que sequer foi possível encontrar dados específicos sobre mulheres com deficiência na região junto à Secretaria Municipal de Saúde. Na área acadêmica, o interesse em pesquisa sobre violação de direitos de mulheres com deficiência também é escasso. Assim, percebemos o desinteresse da sociedade como um todo, junto ao Estado em perceber as necessidades desse grupo e garantir direitos fundamentais básicos, que, como podemos notar, já estão garantidos em vários níveis dentro das normativas nacionais e internacionais.

Diante disso, foi possível concluir que a violência obstétrica contra mulheres com deficiência, no município de Ouro Preto, é agravada pela interseção entre capacitismo e discriminação de gênero. Essa conjunção de fatores revela barreiras significativas ao pleno exercício da autonomia reprodutiva dessas mulheres, evidenciando como a exclusão social afeta, por meio da sobreposição de opressões e negligências, a condição dessas mulheres como pessoas de direito.

Portanto, o que se propõe é a alteração da visão hegemônica institucionalizada acerca dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com deficiência, voltando-se para um olhar

decolonial das suas necessidades específicas, considerando todas as formas de diversidade. Além disso, é importante reconhecer a necessidade de maior proteção aos mais vulneráveis, para que seja possível exercerem seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, sem discriminação ou opressão.

A partir disso, acredito ser possível mudar a realidade das mulheres com deficiência no Brasil, construindo um ambiente e uma sociedade mais inclusivos e menos violentos, que permita o exercício da autonomia e autodeterminação à todos sem qualquer distinção.

REFERÊNCIAS

ACS. *Cláusulas pétreas: dispositivos da Constituição Federal imutáveis, ou seja, que não podem ser alterados*. Edição semanal “Direito Fácil”, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, publicado em 03 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao- semanal/clusulas-petreas>. Acesso em: 7 ago. 2025.

ALVES TOMÉ DE SOUZA, Ana Clara et al. **Violência obstétrica: uma revisão integrativa**. *Rev. enferm. UERJ*, 27:e45746, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/enfermagemuerj/article/view/45746>. Acesso em: 29 set. 2024.

ARGENTINA. **Ley nº 26.485, de 11 de marzo de 2009**. *Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales*. Publicada en Boletín Oficial, Buenos Aires, 14 abr. 2009. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26485-152155>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ALMEIDA, Júnior Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. **Desejo e autonomia da mulher na cultura contemporânea**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 30, p. 35–62, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/937>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Sexualidade, reprodução e planejamento familiar das pessoas com deficiência à luz da convenção internacional dos direitos das pessoas com deficiência e da lei brasileira de inclusão. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco José (Coord.). **Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 155-178

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.119. ISBN 9788530995683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995683/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A doutrina jusnaturalista ou do direito natural: uma introdução. Direito em Debate** – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí, v. 23, n. 42, p. 245-251, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade**. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011. p. 227-44. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4402>. Acesso em: 07 de Agosto de 2025

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Teoria da autodeterminação: autonomia privada e liberdade** no Estado Constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Curitiba: IBEJ, v. 5, n. 19, p. 219–240, out./dez. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cristina-Simoese/publication/311963600_O_direito_a_autodeterminacao_das_pessoas_com_deficiencia/links/63977ea6484e65005b054cf9/O-direito-a-autodeterminacao-das-pessoas-com-deficiencia.pdf. Acesso em: 07 de Agosto de 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais** [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2009. Acesso em: 10 set. 2025 Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf

BRASIL. **Lei n.º 11.108/2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

CARVALHO, Cássio V S.; GIACOMELLI, Cinthia L F. **Direito civil I. Porto Alegre: SAGAH, 2018**. E-book. pág. 29. ISBN 9788595024441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024441/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

CARVALHO, Camila Fernandes da Silva; LEAL, Luciana Pedrosa; AMORIM, Rebeca Paes Barreto Ponce de Leão Vasconcelos; PONTES, Cleide Maria. **Experiences of women with physical disabilities in labor and delivery assistance**. *Rev. Bras. Enferm.* 77 (Suppl 3), 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2023-0290pt>. Acesso em: 29 set. 2024.

CARVALHO, Sérgio R.; RODRIGUES, Camila de O.; COSTA, Fabrício D. da; ANDRADE, Henrique S. Medicalização: uma crítica (im)pertinente? **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, p. 251-1269, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/mW8FpY6CwpWrPGVLPbCxBQq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica - 9ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.150. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HOSNI, David S. S. **O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento**. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. cap. 2.

LARA, Mariana Alves. **Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 19, p. 39–61, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/361>. Acesso em: 8 ago. 2025.

LEITE, Tatiana Henriques et al. **Desrespeitos e abusos, maus tratos e violência obstétrica: um desafio para a epidemiologia e a saúde pública no Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 2, p. 483–491, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/vWq9rQOg8B8GhcTb3xZ9Lsj/?lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2024.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Princípios fundantes do Direito Civil atual. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 242–258. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=list_works&hl=pt-BR&hl=pt-BR&user=ZVLWKzUAAAJ#:~:text=Direito%20Civil%3A%20Atualidades%20II%20Da%20Autonomia%20Privada%20nas%20Situacoes%20Juridicas%20Patrimoniais%20e%20Existenciais. Acesso em: 07 ago. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1. 13.** ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 51. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

MACHADO, Nivia. **Mães denunciam violência obstétrica na Santa Casa de Ouro Preto**. *Jornal Estado de Minas*, Ouro Preto, 06 jun. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/06/06/interna_gerais,1504000/maes-denuncia-m-violencia-obstetrica-na-santa-casa-de-ouro-preto.shtml. Acesso em: 16 set. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza*, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago. 2016.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág. 118. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 06 ago. 2025

NUERNBERG, Adriano Henrique; MELLO, Anahi Guedes. **Gênero e deficiência: interseções e perspectivas.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, setembro-dezembro, 2012. p. 635-649. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/rDWXgMRzzPFVTtQDLxr7Q4H/>. Acesso em: 26 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 1-38, jan./dez. 2004. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/377/31>. Acesso em: 7 ago. 2025.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama; ALENCAR, Evandro Luan De Mattos. **A discussão dos direitos reprodutivos e as pessoas com deficiência na bioética utilitarista.** Revista De Biodireito E Direito Dos Animais, v. 3, n. 2, 2017. p. 95. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2614/pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-127, jul./set. 2004.

SANTA CATARINA. **Lei n.º 18.964, de 04 de julho de 2024.** Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e estabelece outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco). Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2024/18964_2024_lei.html. Acesso em: 29 set. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **Introdução: o pluriverso dos direitos humanos.** In: *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade dos saberes como caminho para a emancipação.* [S.l.]: [s.n.], 2019. p. 1–24. Disponível em: http://www.researchgate.net/profile/Bruno-Sena-Martins/publication/350487516_Introducao_O_pluriverso_dos_direitos_humanos/links/6062faea6fdccbfea1618a7/Introducao-O-pluriverso-dos-direitos-humanos.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

SCHUH IBRAHIM, A. C. **Tutela e exercício dos direitos da personalidade na sociedade contemporânea: direito das pessoas com deficiência.** Revista Avant, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 327–344, 2022. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6725>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SILVA, Samyla de Almeida et al. **Violência obstétrica: uma reflexão em defesa da utilização do termo.** Revista de Educação Popular, Uberlândia, v. 20, n. 1, p. 4–13, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/REP-2021-54370>. Acesso em: 29 set. 2024.

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6725>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de. **Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial.** Cadernos CIADS, Brasília, v. 6, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/cadernos-ciads>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de. **Diretivas antecipadas de vontade e pessoas com deficiência: exercício da autonomia privada existencial**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 55–74, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://seer.ufop.br/index.php/biodireito>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de; LISBOA, Natália de Souza. **Autonomia decolonial da pessoa com deficiência no Brasil**. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de. *Decolonialidade a partir do Brasil: Volume III*. p. 245 - 263, 2020.

SOUZA, Iara Antunes de; RIBEIRO, Karine Lemos Gomes; CARVALHO, Daniele Aparecida Vali. **Feminismo decolonial e mulheres com deficiência: novos direitos e vulnerabilidades**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, v. 8, n. 1, p. 136–162, jan./jun. 2021. ISSN 2520-9345. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/direitosfundamentais>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação**. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 1–20, jul./set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.7777>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Violência obstétrica contra a gestante com deficiência**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 1, jan./mar. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.8744>. Acesso em: 29 set. 2024.

VALENTE, Camilla Rosa Rocha; SOUZA, Iara Antunes de (orientadora); SOUZA, Ana Clara das Chagas (coorientadora). **Violência obstétrica e violação de direitos de mulheres com deficiência: uma análise a partir das vivências de mulheres ouropretanas**. Relatório Final de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq/UFOP. Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2024, p. 1-51.

VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Gaceta Oficial n.º 38.668, de 23 de abril de 2007.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.107. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 07 ago. 2025.